



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

**DO ENQUADRAMENTO LEGAL DO CONTRATO DE
TRABALHO DESPORTIVO, À TRANSPARÊNCIA E
LEALDADE NO FUTEBOL EM PORTUGAL**

Dissertação apresentada para a obtenção do grau de Mestre
em Direito na Área da Especialidade de Ciências Jurídicas

Mestrando: Élvio Fernando Teixeira Pereira

Orientador: Professor Doutor Rui Manuel de Freitas Rangel

Lisboa,

Janeiro 2014

AGRADECIMENTOS

Aqui ficam registadas breves palavras de agradecimento a pessoas e instituições que, de uma ou outra forma, contribuíram decisivamente para a realização deste estudo. Por isso agradeço:

Em primeiro lugar relevar o apoio e estímulo recebido do Senhor Professor Doutor Rui Rangel, pela orientação, disponibilidade, simpatia e empenho com que sempre se evidenciou.

A toda a minha família e amigos pelo apoio incondicional não só no último ano, como também, ao longo de toda a minha vida, onde se inclui naturalmente os últimos cinco anos em que a Licenciatura e Mestrado decorreram.

Por fim, à Universidade Autónoma de Lisboa, mais precisamente a todos colaboradores no Departamento de Licenciatura e de Mestrado, bem como, a todos os amigos e colegas profissionais pela amizade e pelo apoio ao longo de toda a investigação.

“Let's kick racism out of football”, slogan da organização *Kick It Out* fundada em 1997, com o intuito de combater a discriminação no futebol.

RESUMO

A presente dissertação tem como principal objectivo analisar o conceito de desporto na nossa cultura, desde a vertente mais básica, ou seja, o papel do Estado nesta temática, até ao enquadramento legal de um contrato de trabalhador desportivo. Como é evidente, a actividade física torna-se cada vez mais matéria de interesse público, o que impõe ao Estado procurar ajustar-se às necessidades, às capacidades e às aspirações dos cidadãos, assumindo deste modo um papel crucial para o desenvolvimento desportivo do país.

Actualmente, o desporto é um negócio que gera cada vez mais capital económico, dado que os seus praticantes estão sujeitos a autênticos contratos de trabalho que os vinculam perante os seus Clubes/Empregadores. Todavia esta relação laboral apresenta especificidades relativamente à relação laboral comum. Tais especificidades, que são características desta relação laboral, são o objecto no qual se centra parte da investigação. Uma outra dimensão do estudo é a dopagem, que põe em causa a imagem do desporto, pois põe em causa os valores, princípios e regras, que deverão ser sempre honradas. Por fim é tratado o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos recintos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com lealdade e segurança.

Para a observação e análise destas temáticas, foram seleccionados seis estudos de caso que de alguma forma marcaram o desporto nacional, no: i) Desporto Escolar (neste caso, continua a marcar) - cabe ao Estado fazer um esforço ao nível financeiro para mantê-lo, pois classifica-se a actividade física como um recurso de qualidade de saúde mental/física da sociedade; ii) “Caso Nuno Valente” - a maneira muito pouco ética com que o F.C. Porto dirigiu este caso apelou particularmente a atenção e despertou a intenção de analisá-lo; iii) “Caso Bruma” - critica-se não só o tempo que a CAP demorou para tomar uma decisão, como também a sua sentença; iv) “Caso Nuno Assis” - os comentários a registar prendem-se com a atitude do CJ da FPF. Se a legislação assenta numa responsabilidade objectiva, ou seja, o resultado das análises é que determina imperiosamente as consequências disciplinares, não é coerente aceitar a justificação do CJ de que, para haver prova de *doping*, não chegam as provas científicas e são indispensáveis provas de que o acto foi voluntário; v) Comportamento dos adeptos do

Sporting Clube de Portugal no Estádio da Luz, no jogo a contar para o campeonato nacional realizado a 29 de Novembro de 2011 – destacamos o facto de ter-se tratado de uma conduta altamente reprovável; vi) Castigo imposto ao Clube Desportivo Nacional da Madeira pelo comportamento racista dos seus adeptos – consideramos uma punição justa, pois actualmente é inadmissível que tais atitudes ainda sejam praticadas.

A análise dos seis casos práticos no estudo permite verificar a complexidade do fenómeno desportivo e as tensões que lhe estão subjacentes, elementos que têm repercussões ao nível legislativo, organizativo e do funcionamento dos Clubes/Empregadores em Portugal.

Palavras-chave: Contrato de Trabalho Desportivo; Racismo; Verdade Desportiva; Violência.

ABSTRACT

The main purpose of the present dissertation is to analyze the concept of Sport in our Culture, from its most basic aspect, as the role of the Government in this theme, up to the legal framework of a sportsman working contract. As is evident, Physical activity became increasingly a matter of public interest, which requires the State in seeking to adjust to the needs, capacities and aspirations of citizens thus assuming a crucial role for sports development in the country.

Nowadays, sports are a business that generates increasingly economic capital, as its practitioners are subject to true labor contracts that bind them before their Clubs/Employers. However, this employment relationship has specificities in regards to the common employment relationship. This specificity, which is characteristic of the employment relationship and his regime are the subject focuses on which part of the investigation is centered. Another dimension of the study is *doping*, and that is a scourge that undermines the image of sport as a school of virtue, where the values, principles and rules are respected and preserved. Finally is treated the Legal Regime against violence, racism, xenophobia and intolerance in sport grounds, so as to achieve the same with safety.

For observation and analysis six cases were selected that marked the national sport and are related to the chapter in which are analyzed: i) School Sports - the state must make an effort to keep it, financially, because the physical activity is classified as a resource for quality in a mental health/physical society; ii) Regarding to the " case of Nuno Valente " - a very unethical way that Porto directed this case particularly called the attention and aroused the intention of analyzing it; iii) In respect to the " case of Bruma " - is critical not only time that the CAP took to make a decision , as well as his sentence; iv) As concerns the "case of Nuno Assis " – the comments to be the recorded relate to the attitude of the CJ of PFF. If the legislation is based on a strict liability , ie the result of the analysis is determining imperiously disciplinary consequences , it is not coherent to accept the justification of the CJ that to be proof of *doping*, arriving at scientific evidence is not enough but to have proof that the act was voluntary; v) Behavior of fans of Sporting Clube de Portugal at the Luz Stadium in a Classic held on November 29, 2011 - it is emphasized that this was a highly misconduct; vi) The punishment to the Club Desportivo Nacional Madeira for racist behavior by its fans -

considered a just punishment , as it is presently unacceptable that such attitudes are still practiced .

The analysis of the six case studies in the study allows to verify the complexity of the sports phenomenon and the underlying tensions, elements that impact the legislative, organizational and functioning level of Clubs/Employers in Portugal .

Keywords: Sport of Labor Contract; Racism; Sports Truth; Violence.

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS.....	2
RESUMO	4
ABSTRACT	6
ÍNDICE	8
LISTA DE SIGLAS	11
INTRODUÇÃO	12
1. CAPÍTULO I – O Desporto na Constituição da República Portuguesa.....	14
1.1. O Desporto na Constituição na República Portuguesa - Artigo 79.º da Constituição da República Portuguesa	15
1.2. O direito à Cultura Física e ao Desporto	17
1.3. O Desporto Profissional e o Espectáculo Desportivo.....	18
1.4. Desporto Escolar - A aposta do Estado na prática desportiva.....	20
2. CAPÍTULO II - O Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo.....	22
2.1. Breve Enquadramento Jurídico	23
2.2. O Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo	24
2.2.1. A Capacidade do Menor para a sua celebração.....	24
2.3. A Duração Máxima	25
2.4. O Termo	26
2.4.1. Fundamento por ser considerado um “Termo Estabilizador”?.....	27
2.5. A Cessação do Contrato de Trabalho Desportivo	31
2.5.1. Os Aspectos Gerais	31
2.5.2. A Caducidade	31
2.5.3. A Revogação	32
2.5.4. A Resolução	33
2.5.4.1. A Resolução por Iniciativa do Empregador/Clube.....	33

2.5.4.2. A Resolução por Iniciativa do Trabalhador/Atleta Profissional.....	34
2.5.5. A Responsabilidade das Partes	35
2.5.6. As Cláusulas de Rescisão	36
2.6. Caso prático de justa causa para demissão – Nuno Valente.....	37
2.7. Caso prático de intenção para rescisão contratual – “Caso Bruma”.....	39
3. CAPÍTULO III - A Luta contra a Dopagem no Desporto	43
3.1. A Noção de Dopagem, e o seu tratamento em Portugal.....	44
3.2. Lei nº 27/2009, de 19 de Junho estabelece o Regime Jurídico da Luta contra a Dopagem no Desporto, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º57/2009, de 4 de Agosto (Artigos 42.º a 47.º)	46
3.2.1. Artigo 42.º Extinção da Responsabilidade	46
3.2.2. Artigo 43.º Tráfico de substâncias e métodos proibidos	47
3.2.3. Artigo 44.º Administração de substâncias e métodos proibidos.....	48
3.2.4. Artigo 45.º Associação Criminosa.....	50
3.2.5. Artigo 46.º Responsabilidade penal das pessoas colectivas e equiparadas	52
3.2.6. Artigo 47.º Denúncia obrigatória.....	53
3.3. Caso prático de alegado consumo de <i>doping</i> : “Caso Nuno Assis”	54
4. CAPÍTULO IV - O combate à Violência, ao Racismo, à Xenofobia e à Intolerância nos Recintos Desportivos	56
4.1. Breve historial da relação entre: Futebol, Racismo e Violência.....	57
4.2. Regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança - Lei nº 39/2009, de 30 de Julho (Artigos 27.º a 35.º e 37.º).....	59
4.2.1. Artigo 27.º Distribuição e venda de títulos de ingresso falsos ou irregulares	59
4.2.2. Artigo 28.º Distribuição e venda irregulares de títulos de ingresso.....	62
4.2.3. Artigo 29.º Dano qualificado no âmbito de espectáculo desportivo.....	64
4.2.4. Artigo 30.º Participação em rixa na deslocação para ou de espectáculo desportivo	67
4.2.5. Artigo 31.º Arremesso de objectos ou de produtos líquidos	71
4.2.6. Artigo 32.º Invasão da área do espectáculo desportivo	73
4.2.7. Artigo 33.º Ofensas à integridade física actuando em grupo.....	74

4.2.8. Artigo 34.º Crimes contra agentes desportivos específicos	75
4.2.9. Artigo 35.º Pena acessória de privação do direito de entrar em recintos desportivos	76
4.2.10. Artigo 37.º Prestação de trabalho a favor da comunidade	77
4.3. A Criminalização em Portugal de condutas susceptíveis de criar perigo para a vida	78
4.3.1. O Seminário Internacional “Estádios de Sítio? O Fenómeno da Violência associada ao Desporto”	79
4.4. Caso prático de ocorrência de violência: Adeptos do Sporting Clube de Portugal causam incêndio em bancada do Estádio da Luz	81
4.5. Caso prático de combate ao Racismo: Sanção ao Clube Desportivo Nacional da Madeira	83
CONCLUSÃO	84
BIBLIOGRAFIA	87
WEBGRAFIA	89
LEGISLAÇÃO	91
ANEXOS	92
1.1. Contrato de trabalho entre clubes e jogadores profissionais	93
1.2. Rescisão do contrato de trabalho desportivo	96
1.3. Contrato de Formação Desportiva	97
1.4. Rescisão de contrato de Formação Desportiva	101
1.5. Cedência temporária de jogadores	102

LISTA DE SIGLAS

AMA Agência Mundial Antidopagem

CAP Comissão Arbitral Paritária

CCT Contrato Colectivo de Trabalho

CD Conselho de Disciplina

CT Código do Trabalho

CII Comissão de Instrução e Inquéritos

CJ Conselho de Justiça

CMVM Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

CRP Constituição da República Portuguesa

FIFA Fédération Internationale de Football Association

FPF Federação Portuguesa de Futebol

LBAFD Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto

LBSD Lei de Bases do Sistema Desportivo

LPFP Liga Portuguesa de Futebol Profissional

RJCTD Regime Jurídico do Contrato de Trabalho Desportivo

SJPF Sindicato de Jogadores Profissionais de Futebol

TAD Tribunal Arbitral do Desporto

UEFA Union of European Football Associations

INTRODUÇÃO

A presente dissertação versa sobre temáticas no âmbito do direito desportivo, sendo que a nossa questão de investigação centra-se na problemática do entendimento do papel do Estado no Desporto, passando pelo enquadramento legal do contrato de trabalho desportivo, até à transparência e lealdade no futebol em Portugal. Como é do conhecimento geral, a actividade física torna-se cada vez mais matéria de interesse público, o que ocasiona ao Estado a assumir um papel crucial para o desenvolvimento desportivo do país, destacando, neste contexto, as alíneas 1 e 2, do art.º 79º da Constituição da República Portuguesa (1976), relativo ao direito à cultura física e ao desporto. Contudo, este estudo incide na vertente da profissionalização no desporto, pois actualmente em Portugal é uma realidade bem patente - embora nem sempre tenha sido assim, pois o reconhecimento formal do profissionalismo surgiu na década de 60, quando na Lei n.º 2104 de 30 de Maio, foi pela primeira vez admitida.

Actualmente, o desporto é um negócio que gera cada vez mais capital, pois, nas modalidades colectivas¹, os seus praticantes estão sujeitos a verdadeiros contratos de trabalho que os vinculam perante os seus Clubes/Empregadores (cf. Anexos). No entanto, é perfeitamente notório que esta relação laboral apresenta especificidades relativamente à relação laboral comum, pois este contrato de trabalho, que vincula clube, clube/empregador e atleta/trabalhador, terá de configurar num contrato de trabalho especial, submetido a normas e regras que não são totalmente equivalentes às relações laborais comuns. É esta especialidade que é característica desta relação laboral e o seu regime é o objecto, no qual se centra parte desta investigação.

Outra temática em que este estudo incide, diz respeito à dopagem, que põe em causa a imagem do desporto. A criação da Agência Mundial Antidopagem, numa parceria pioneira entre as Autoridades Públicas e o Movimento Desportivo, e o lançamento do Programa Mundial Antidopagem começaram a dar os seus frutos, apertando cada vez mais o cerco aos prevaricadores.

Por fim, é tratado o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos recintos desportivos de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança. A fundamentação teórica da presente investigação patenteia-se nos estudos sobre o futebol e a sociedade, sobretudo desenvolvidos pelo sociólogo marxista Ian Taylor (1982),

¹ Em modalidades singulares como o Ténis, os praticantes poderão ser meros prestadores de serviços, o que jamais poderá suceder com jogadores de Futebol.

cujos contributos se relacionam com o racismo. “Encarando o *hooliganismo*, como um movimento de resistência das classes trabalhadoras face ao ‘emburguesamento’ do futebol (...) projeta nos hooligans um conjunto de ‘comportamentos antissociais’ (...)”.²

Para um melhor entendimento prático, apresentam-se seis *estudo de caso*³ - método de pesquisa que envolve uma análise completa e em profundidade de grupo/instituição – que marcaram o desporto nacional, e que estão relacionados com os quatro capítulos que serão explorados no presente estudo.

² Cf. Pedro Almeida - Futebol, Racismo e Eurocentrismo. Os Media Portugueses e o Mundial de Futebol na África do Sul, pág.5, disponível em <http://rccs.revues.org/5064> e consultado a 14/06/2013.

³ Cf. Bento, A - *As etapas do Processo de Investigação: do título às referências bibliográficas*, 2011: 55.

1. CAPÍTULO I – O Desporto na Constituição da República Portuguesa

1.1. O Desporto na Constituição na República Portuguesa - Artigo 79.º da Constituição da República Portuguesa

Presentemente, a nossa sociedade em virtude dos mais diversos factores de vida – desde os maus hábitos alimentares ao sedentarismo - apresenta uma crescente diminuição do esforço físico, o que originando consequentemente um factor de risco para a saúde. Nesta óptica, é fundamental promover um estilo de vida saudável, através da prática de actividade física sistematizada.

Tal situação faz com que a actividade física seja cada vez mais matéria de interesse público, conduzindo a que Constituição da República Portuguesa conjecture uma participação pública no desporto - destacando neste contexto as alíneas 1 e 2, do art.º 79º da Constituição da República Portuguesa (1976), relativo ao direito à cultura física e ao desporto, que referem:

Cultura física e desporto

1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto.
2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.

A prática desportiva como um direito do cidadão, que estimula o desenvolvimento e a promoção da saúde e igualmente o desenvolvimento socioeconómico, materializa-se também através de outros documentos: a Lei de Bases do Sistema Desportivo (1990), a Carta Europeia de Autonomia Local (1985), a Carta Europeia do Desporto (1992). Porém, o texto original do artigo 79.º da CRP exponha: “O Estado reconhece o direito aos cidadãos à cultura física e ao desporto, como meios de valorização humana, incumbindo-lhe promover, estimular e orientar a sua prática e difusão”. A revisão de 1982 inseriu os n.ºs 1 e 2. Contudo, a revisão de 1989 aditou ao texto a expressão “bem como prevenir a violência no desporto”.⁴

⁴ Jorge Miranda e Rui Medeiros “Constituição da República Portuguesa Anotada”, 2.ª ed, pág. 1444

Segundo o art.º 2.º da Carta Europeia do Desporto, o conceito de desporto é definido da seguinte da forma: “todas as formas de actividades físicas que, mediante uma participação organizada ou não, têm por objectivo a expressão ou melhoramento da condição física e psíquica, o desenvolvimento das relações sociais ou a obtenção de resultados em competições de todos os níveis”.

Já a Carta do Desporto dos Países de Língua Portuguesa, no n.º1 do art.º 2º, qualifica como desporto “ (...) todas as formas de actividade física, jogo, desportos e competição em todos os seus níveis, actividades de ar livre, expressão corporal, jogos tradicionais e actividades de manutenção e melhoria da condição física”.

Enquanto conceito, ergue uma veracidade ampla: aglutina a formação desportiva, a aprendizagem - das modalidades e das regras por quem regem - o próprio espectáculo e não apenas a prática de uma modalidade desportiva. A percepção do desporto como uma actividade auto-suficiente, de relação idealista entre o uso do corpo e da sua *performance*, cedeu lugar a uma concepção diferente, pois é já também entendido como um produto de consumo e, nesta harmonia, integra um objecto económico amplamente atractivo no mercado de bens, em que destaca a palavra competição. O desporto transfigurou-se numa das actividades sociais com maior vitalidade e capacidade de mobilização, aliciando os mais variados interesses económicos, tanto na perspectiva de exercício individual, como na perspectiva de fenómeno de massas, que surge associada ao espectáculo.

1.2. O direito à Cultura Física e ao Desporto

O direito à cultura física e ao desporto é um direito que assiste a toda a população, enquanto corolário do direito ao desenvolvimento da personalidade (art.26º, nº1), do direito à protecção da saúde (art.64º, nº2, alínea b) e do direito aos lazeres (art.59º, nº1, alínea d) e (70º, nº1, alínea e). A noção da prática de desporto constituiu-se como um elemento fundamental do sistema educativo, sendo essencial à consecução de uma política de educação equilibrada e de preservação de saúde – o que obriga a massivos investimentos e avigora a consideração da sua importância no desenvolvimento global do cidadão.

A sua concretização requer tanto medidas específicas como medidas adequadas à efectivação de outros direitos e ao cumprimento de outros encargos pelo Estado, tais como: i) a inserção da Educação Física nos currículos escolares (n.º2 e artigo 74.º); ii) o combate à violência (nº2, *in fine*) e a quaisquer violações da ética desportiva como parte da educação ao serviço da compreensão mútua e da responsabilidade (artigo 73.º, nº 2); iii) a protecção especial da juventude (artigo 70.º, nº1, alínea d); iv) a reabilitação e a integração dos cidadãos portadores de deficiências (artigo 71.º, nº 2); v) a preservação dos jogos tradicionais como componentes do património cultural português (artigo 78.º, nº 2, alínea c); vi) a inserção dos equipamentos desportivos numa rede adequada de equipamentos sociais (art.º 65.º, nº 2, alínea a).⁵

“Na sua essência, trata-se de um factor que coopera para a correcção de desigualdades entre cidadãos, que coadjuva a sua integração social e que suscita a disponibilização de meios para que todos possam potenciar e preservar os seus recursos físicos, intelectuais e morais, interpellando os poderes públicos quanto ao desenvolvimento de políticas de estímulo, apoio e fomento. Tendo o desporto um papel insubstituível na formação da identidade e na aproximação das pessoas, chega a ser visto como fenómeno potenciador da coesão social e de acolhimento das minorias, porque trespassa os quadrantes económicos e culturais”.⁶

⁵ Cf. Jorge Miranda e Rui Medeiros “Constituição da República Portuguesa Anotada”, 2.ª ed, pág. 1445

⁶ Cf. João Zenha Martins “A mobilidade dos futebolistas profissionais - Contributo para o estudo do contrato de trabalho desportivo”, pág. 15

1.3. O Desporto Profissional e o Espectáculo Desportivo

As valias desportivas sobrepuseram-se aos valores da competição, e os interesses profissionais e comerciais que estes trazem consigo, numa lógica de capitalização e rentabilização económicas, assente no sucesso desportivo. Conforme destacam as conclusões dos Encontros do Desporto da União Europeia, organizados pela Comissão, em Olímpia em Maio de 1999, “o desporto deve estar em condições de assimilar o novo quadro comercial no qual deve evoluir, sem perder, no entanto, a sua identidade nem a sua autonomia que enaltecem as funções que preenche nos domínios social, cultural, sanitário ou colectivo”.⁷

Efectivamente na actualidade o desporto é sem qualquer margem para dúvida, uma indústria perante os milhões que as modalidades desportivas movimentam e que viabilizam a qualificação desta zona-espectáculo como um verdadeiro mercado que desencadeia paixões mundialmente. São os direitos televisivos, o *merchandise*, os patrocínios⁸ e toda uma conjuntura de figuras contratuais que fazem mobilizar avultados financiamentos, assistindo-se, por vezes, à propriedade de vários clubes por um mesmo proprietário.

No desporto profissional, o jogador e a marca são dois elementos inseparáveis. As grandes campanhas de *marketing*, desenvolvidas por marcas e empresas, com o objectivo de aproximarem do público os seus produtos e serviços, inserem-se em estratégias que frisam todas as competições com projecção social - até a sede e patrocínio dos Jogos Olímpicos é alvo de acesa disputa, muito antes do seu calendário.⁹ O desporto institucionalizou-se como o maior espectáculo do mundo, palco da movimentação de verbas astronómicas e de intensa cobertura mediática, adquirindo uma projecção crescente no trânsito de produção industrial para o capitalismo cultural.

⁷ Cf. <http://www.linguee.fr/francais-portugais/traduction/carte+nationale+d%27identit%E9.html> consultado a 10/08/2013

⁸ Paralelamente à indústria cinematográfica, as empresas pagam milhões para terem os seus produtos divulgados no decurso dos jogos, estágios, concentrações e entrevistas pelos intervenientes no espectáculo - nos jogos, acresce o fenómeno, de grande impacto financeiro no início dos anos 80, da denominada “publicidade estática”, citado em João Zenha Martins, “A mobilidade dos futebolistas profissionais - Contributo para o estudo do contrato de trabalho desportivo”, pág. 17.

⁹ João Zenha Martins, “A mobilidade dos futebolistas profissionais - Contributo para o estudo do contrato de trabalho desportivo”, pág. 18.

Em torno desta actividade, surgem empresários – que exploram todas as suas vertentes -, aumentam os recintos destinados a competições e desenvolve-se uma indústria jornalística que se destina, em exclusividade, à cobertura das incidências que perpassam o fenómeno desportivo. Estabelece, actualmente, uma actividade económica com um impacto significativo à escala planetária, estimando-se que represente 3% do comércio mundial. O progressivo desenvolvimento do desporto como fenómeno económico e de massas aparece em relação directa com a consideração de que se trata de um direito essencial e que desempenha um papel fundamental no desenvolvimento da pessoa, sendo uma actividade central num Estado Social de Direito.¹⁰

Consequentemente, o desporto profissional e o espectáculo desportivo passaram a situar-se no âmbito das actividades económicas, submetidos a princípios como os da igualdade de oportunidades, de equilibrada concorrência entre as empresas e da defesa dos interesses e dos direitos dos consumidores (artigo 80.º, alíneas b), e) e h)), assim como a tributação nos termos gerais (artigos 103 e 104.º). O exercício do direito à cultura física e ao desporto envolve direitos, liberdades e garantias do próprio praticante e pode colidir com outros sujeitos. Assim: i) do direito à vida e do direito à integridade física (artigos 24.º e 25.º) decorre como limite imanente a interdição ou rigorosa regulamentação dos chamados desportos radicais; ii) do direito à protecção da saúde (artigo 64.º), na sua vertente negativa, a não sujeição a esforços físicos desmedidos ou inadequados à condição concreta das pessoas; iii) do direito ao ambiente (artigo 66.º), também na vertente negativa, a proibição de certos tipos de desportos ou de desportos em paisagens e sítios protegidos. Porém, é no campo do desporto profissional que mais graves dilemas se referem, como os respeitantes à liberdade de expressão (artigo 37º), ao direito de deslocação e emigração (artigo 44.º) ou ao direito de reunião (artigo 45º). Contudo, em qualquer caso, os profissionais do desporto gozam de todos os direitos dos trabalhadores, quer dos que têm natureza de direitos, liberdades e garantias (artigos 53.º e segs.), quer dos que têm natureza de direitos económicos, sociais e culturais (artigo 59.º).¹¹

¹⁰ João Zenha Martins “A mobilidade dos futebolistas profissionais - Contributo para o estudo do contrato de trabalho desportivo”, pág. 19.

¹¹ Jorge Miranda e Rui Medeiros “Constituição da República Portuguesa Anotada”, 2.ª ed, pág. 1446

1.4. Desporto Escolar - A aposta do Estado na prática desportiva

“O Desporto Escolar (DE), na legislação do Ministério da Educação e Ciência de Portugal, qualifica-se por ser um conjunto de práticas de actividades desportivas, desenvolvidas como complemento curricular e ocupação de tempos livres, num regime de liberdade de participação e de escolha, integradas no plano de actividade da escola e coordenadas no âmbito do sistema educativo.”¹² Corroborando com Freire (2010) “apesar de ter estado quase sempre presentes nas escolas portuguesas desde as primeiras décadas do século XX, a sua contextura foi fortificada nos anos 90, sendo perfilhado como uma influência positiva no percurso escolar dos alunos portugueses.”¹³

De acordo com Chumbinho (op. cit. na wikipedia) “Desde a sua consolidação, os paralelos entre o Desporto Escolar e o Desporto Federado têm sido recorrentes, essencialmente relacionados com as desigualdades verificadas no número de alunos envolvidos em cada uma das estruturas e o facto da participação de alunos em clubes federados os afastar do Desporto Escolar no qual imensos fundos públicos têm sido investidos.”¹⁴ Deve-se basear a sua prática e as suas iniciativas na capacidade organizativa e mobilizadora das escolas e que devem estar espelhadas nesse instrumento fundamental da autonomia que é o Projecto Educativo das Escolas/Agrupamentos.

Nestes pressupostos, a importância do Projecto Educativo e o reconhecimento de que o Desporto Escolar é também um importante meio educativo e formativo. Existem diplomas já publicados que valorizam as actividades desportivas na escola – Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei de Bases do Sistema Desportivo, Regime Jurídico da Educação e do Desporto Escolar são normativos que consagram o direito expresso no artigo 79º da Constituição da República Portuguesa “todos têm direito ao desporto”.

¹² Cf. Decreto-Lei n.º 95/91, citado em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Desporto_Escolar e consultado a 20/08/2013.

¹³ Cf. José António Barbosa Freire (2010). “Desporto Escolar – Uma possível estratégia no combate ao Insucesso Escolar: Estudo de caso”, citado em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Desporto_Escolar e consultado a 20/08/2013.

¹⁴ Cf. Mestre Ricardo Chumbinho. “Desporto Escolar e Desporto Federado - Dois “Desportos” no mesmo contexto ou dois contextos para o mesmo Desporto?”, citado em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Desporto_Escolar e consultado a 20/08/2013.

Porém, na visão de Jorge de Sousa nota-se que existe uma falta de estratégia - possivelmente devido à grave crise financeira em que nos encontramos - o que agrava ainda mais a situação desportiva. Indicadores de tal situação estão patentes no baixo índice de participação desportiva dos portugueses, a inexistência de instalações desportivas com a grave situação dos clubes, escassez de recursos humanos, físicos e materiais, com a inexistência de instalações desportivas, adequadas para a prática desportiva diária dos cidadãos, e, também, entre outros aspectos, com os acentuados défices na formação desportiva das crianças e jovens em idade escolar.¹⁵

Apesar dos inúmeros custos financeiros que tal esforço exige ao Estado, classifica-se a actividade física como um “utensílio” mais barato de saúde pública, pois ao investir em programas de actividade física, irá haver repercussão positiva nos custos com os cuidados de saúde. Reforça-se a necessidade de adopção de uma nova política desportiva, uma política de mudanças e reformas, que faça com que o desporto cumpra o seu papel, como instrumento de desenvolvimento.

A grave situação financeira dos clubes profissionais deverá fazer com que muitos “fechem as portas”, o que implicará um aumento significativo de alunos envolvidos na prática do Desporto Escolar. Face a esta situação, este projecto apresenta-se como um sector-chave para que haja o enraizamento de hábitos de prática desportiva ao longo da vida, promovendo não só valores fundamentais para a formação do carácter dos jovens portugueses, como também, o desenvolvimento da sua cidadania.

¹⁵ Jorge de Sousa, “Desporto Escolar: Um instrumento estratégico para o desenvolvimento de Portugal”, pág.3.

2. CAPÍTULO II - O Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo

2.1. Breve Enquadramento Jurídico

A LBSD^{16,17} na perspectiva de Ferreira (2008:5), na filiação de Leal Amado¹⁸, “encarregou o legislador de criar um regime jurídico contratual para os praticantes desportivos que reflectisse à sua especificidade em relação ao regime geral do contrato de trabalho.”¹⁹

Acabou por delegar, face à especificidade muito particular da actividade desportiva profissional, e consagrar um regime especial para o trabalhador desportivo. Porém, “só em 1995 é que foi criado – na sequência da Lei n.º 85/95, de 31 de Agosto (lei de autorização legislativa) – um regime jurídico exclusivo para os praticantes desportivos – Decreto-lei n.º 305/95, de 18 de Novembro –, que foi revogado pelo diploma actualmente em vigor – Lei n.º 28/98, de 26 de Junho.”^{20,21}

¹⁶ Cf. - Lei de Bases do Sistema Desportivo – Lei n.º 1/90, de 13 Janeiro, alterada pela Lei n.º 19/96, de 25 de Junho.

¹⁷ A LBSD foi revogada pela Lei de Bases do Desporto (LBD) aprovada pela Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho. Actualmente, encontra-se em vigor a Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (LBAFD), aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, que revogou a LBD.

¹⁸ Bruno Bom Ferreira, “Contrato de Trabalho do Trabalhador Desportivo”, pág.4

¹⁹ O artigo 14.º, n.º 4 da LBSD consagra que “o regime jurídico contratual dos praticantes desportivos profissionais é definido por diploma próprio, ouvidas as entidades representativas dos interessados e as federações desportivas, tendo em conta a sua especificidade em relação ao regime geral do contrato de trabalho”.

²⁰ Doravante simplesmente designado por LCTD.

²¹ Novamente, após a entrada em vigor da LCTD, a Liga Portuguesa Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais outorgaram, em 1999, uma convenção colectiva de trabalho publicada no *BTE*, 1.ª Série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1999, que, uma vez mais, e em inúmeros pontos, se afasta daquele regime (Lei n.º 28/98, de 26 de Junho).

2.2. O Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo

Segundo a legislação em vigor relativa ao contrato de trabalho do praticante desportivo, para Ferreira (2008: 4-5): “O contrato de trabalho do praticante desportivo é um contrato formal, ou seja, só é válido se for celebrado por escrito e assinado por ambas as partes, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da LCTD. (...)” sendo que, “a violação desta formalidade constitui uma contra-ordenação leve, nos termos do n.º 3 do artigo 42.º da LCTD (...)”. Assim, “A falta de observância desta formalidade é geradora de nulidade, nos termos do artigo 220.º do Código Civil, *ex vi* do artigo 3.º da LCTD; no entanto, trata-se de uma nulidade atípica, na medida em que os seus efeitos não são retroactivos, operando apenas *ex nunc*, em virtude do disposto no n.º1 do artigo 115.º do Código do Trabalho.”²²

2.2.1. A Capacidade do Menor para a sua celebração

A legislação relativa ao contrato de trabalho desportivo determina que quando é celebrado com um menor, deve o mesmo ser subscrito pelo seu representante legal (artigo 4.º, n.º 2 da LCTD). A violação desta formalidade constitui, igualmente, uma contra-ordenação leve, em conformidade com o artigo 42.º, n.º 3 do mesmo diploma legal. A Lei 28/98 de 16 de Junho, no artigo 4.º, estabelece um regime próprio, relativamente à capacidade de um menor para a celebração de um contrato de trabalho de praticante desportivo, sendo que este artigo estabelece um regime mais rigoroso em relação²³ ao estabelecido no CT.²⁴

O n.º1 do artigo 4.º estabelece que só estão disponíveis para o celebrar os menores que à data da celebração perfaçam a idade de dezasseis anos e que, além desta exigência, preencham as restantes expressas no CT. Segundo o artigo 55.º n.º1 do CT, para que o menor seja admitido a prestar trabalho, além da idade mínima, é necessário que tenha concluído a escolaridade básica obrigatória e ainda que possua a capacidade física e psíquica adequada ao posto de trabalho.

²² Bruno Bom Ferreira, “Contrato de Trabalho do Trabalhador Desportivo”, págs. 4 e 5.

²³ Vide Amado, João Leal e Meirim; José Manuel, “A protecção dos jovens praticantes”, citado em Duarte Ferreira, “Contrato de trabalho do praticante desportivo”, pág. 12.

²⁴ Vide Martinez, Pedro Romano, Direito do Trabalho, cit. Pág. 409 e ss; Fernandes, António Monteiro, Direito do trabalho, cit., pág. 301 e ss.; Cordeiro, António Menezes, Manual de direito de trabalho., pág. 541 e ss. citado em Duarte Ferreira, “Contrato de trabalho do praticante desportivo”, pág. 12.

2.3. A Duração Máxima

Segundo Ferreira (2008), o contrato de trabalho desportivo tem um período de duração máximo de oito (8) épocas, sendo que a duração de uma época nunca poderá ser superior a doze (12) meses (artigo 8.º, n.º 5 da LCTD)^{25,26,27} como se encontra estabelecido no n.º 1 do artigo 8.º da LCTD. “Tendo em conta a duração máxima do contrato desportivo em Portugal - e o facto da vida activa do praticante desportivo ser, como é de conhecimento geral, de curta duração”. Este procedimento poderá originar sacrifício da liberdade, pessoal e de trabalho, do praticante desportivo²⁸. Tal situação poderá condicionar o “atleta que, durante a duração do termo máximo do contrato, vai aumentando as suas *performances* e consequentemente a cotação no mercado, ficando refém (...) ao termo *estabilizador*.” (Ferreira, 2008:8).

Na visão de Leal Amado, é importante fixar, ao contrato desportivo, um prazo máximo de duração razoável - embora, a nossa lei ao fixar o prazo máximo de duração em oito épocas, pecou por exagero.²⁹

²⁵ O anterior regime do contrato do praticante desportivo – Decreto-Lei n.º 305/95, de 18 de Novembro – fixava a duração máxima do contrato em quatro (4) épocas.

²⁶ Em Espanha ou em França, por exemplo, a lei não estabelece qualquer limite na matéria, ao invés do que se passa na Itália, na Bélgica ou no Brasil, onde tal limite foi fixado em cinco anos”, João Leal Amado, op. Cit., pág.114.

²⁷ O nosso legislador do desporto elevou, impulsionado pelo célebre Acórdão *Bosman* – Acórdão do Tribunal de Justiça e das Comunidades Europeias, de 15 de Dezembro de 1995, o limite máximo de duração do contrato de trabalho de quatro para oito épocas.

²⁸ Em sentido oposto, defendendo a existência dos contratos de longa duração *vide* PATEL, *apud* João Leal Amado, op. cit., pág. 114, citado em Bruno Bom Ferreira, “Contrato de Trabalho do Trabalhador Desportivo”, págs. 7 e 8.

²⁹ Bruno Bom Ferreira, “Contrato de Trabalho do Trabalhador Desportivo”, págs. 7 e 8.

2.4. O Termo

De acordo com Ferreira (2008: 5) o termo caracteriza-se como:

“O modelo do contrato laboral comum assenta na regra da contratação por tempo indeterminado, nos termos do artigo 129.º do CT, que é desajustado para a actividade laboral desportiva, onde, atendendo à sua essência e carácter temporário, a regra é a da contratação a termo (...) “é mesmo a única categoria contratual admitida na relação laboral do praticante desportivo”.³⁰

O termo de vigência do contrato deverá, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, alínea e) da LCTD, constar do próprio contrato; a não indicação do respectivo termo, implica que o contrato deverá considerar-se celebrado por uma época desportiva, ou para a época desportiva no decurso da qual foi firmado, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da LCTD.”³¹

Acrescenta ainda o autor que:

“O termo pode ser encarado como uma conquista de liberdade do próprio desportista, traduzindo-se num meio de realização da sua liberdade de trabalho.” Todavia, “na óptica da liberdade de trabalho do praticante e da sua valorização profissional, a modalidade contratual preferível seria a tradicional, a dominante no nosso ordenamento jurídico – ou seja, o contrato de duração indeterminada, livremente dissolúvel por vontade do trabalhador.³² (...) Se esta fosse a opção legislativa adoptada, o praticante desportivo profissional gozaria de uma maior estabilidade no emprego e de uma maior liberdade, pois poderia, livremente, denunciar o contrato em conformidade com o previsto no artigo 447.º do CT.

Assim, não foi a realização de interesses do praticante desportivo, mormente a sua liberdade de desvinculação, que esteve na base da opção legislativa traduzida na imposição de um termo para o contrato do praticante desportivo.”

³⁰ João Leal Amado, *Vinculação versus Liberdade [O Processo de Constituição e Extinção da Relação Laboral do Praticante Desportivo]*, Coimbra Editora, 2002, pág. 99. Neste sentido, vide Albino Mendes Baptista, *Estudos Sobre o Contrato de Trabalho Desportivo*, Coimbra Editora, 2006, pág. 17. Também no sentido de que o contrato de trabalho do praticante desportivo é obrigatoriamente um contrato a termo, vide Acórdão do S.T.J. de 7 de Março de 2007, processo n.º 06S1541, nota 5, in www.dgsi.pt, citado em Bruno Bom Ferreira, “Contrato de Trabalho do Trabalhador Desportivo”, pág.5.

³¹ A definição legal para época desportiva é-nos dada pelo n.º 5 do artigo 8.º da LCTD.

³² Cf. João Leal Amado, op. cit., pág. 108, citado por Bruno Bom Ferreira, pág.5, *Contrato de Trabalho do Trabalhador Desportivo*.

2.4.1. Fundamento por ser considerado um “Termo Estabilizador”?

Como já foi anteriormente referido, Ferreira (2008:6) “o contrato de trabalho do praticante desportivo foi configurado como um contrato a termo (...). No entanto – não obstante estarmos perante uma actividade de desgaste rápido, sendo, consequentemente, uma actividade profissional de curta duração - esta característica não foi determinante, só por si, para que o legislador elegeesse tal opção legislativa.

Para perceber melhor esta conexão, é necessário ter “presente que o fenómeno desportivo é multifacetado, isto é, deve ser realçada a particular tríade “*competição-espectáculo-profissão*”, ou seja, o desporto constitui “uma actividade de lazer cujo dominante é o esforço físico, participando simultaneamente do jogo e do trabalho, praticada de forma competitiva, comportando regras e instituições específicas, e susceptível de se transformar em actividade profissional”.³³ (...) o termo desempenha aqui uma marcante função *estabilizadora*: por um lado, encarcera os sujeitos contratantes [empregador (clube ou SAD)³⁴ e praticante desportivo] (...) que prende ambos os contraentes, pelo menos, durante o período temporal convencionado.”

Se ao praticante desportivo fosse conferida a faculdade de rescindir o contrato de trabalho a qualquer instante, “era o fim do fenómeno desportivo profissional, ou seja, era a extinção de uma actividade económica que movimenta grandes fluxos monetários, pois, inicialmente, desembocaria numa guerra entre clubes, onde só os economicamente mais poderosos poderiam vingar.”

Corroborando com Ferreira (2008:7) é importante realçar que, “por um lado, a incerteza do resultado e, por outro, o mínimo de equilíbrio entre equipas, os elementos catalisadores do interesse de massas pelo fenómeno desportivo. Assim sendo, o contrato de trabalho do praticante desportivo encontra-se sujeito a *termo estabilizador*, por forma a restringir a feroz concorrência entre clubes/empregadores no âmbito da contratação de praticantes desportivos, visando disciplinar e regular o mercado de trabalho, evitando situações nefastas de permanente concorrência. Deste modo, o termo aponta, sobremaneira, para a obrigação do

³³ Curso de Direito do Trabalho, *op. cit.*, p.412. Sobre esta dimensão, vd. Também Jorge Leite, Direito do Trabalho, I, *op. cit.*, pp. 120-1, citado em Bruno Bom Ferreira, “Contrato de Trabalho do Trabalhador Desportivo”, pág.6.

³⁴ O regime jurídico dos clubes e sociedades desportivas encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 67/97, 3 de Abril, alterado pela Lei n.º 107/97, de 10 de Setembro.

praticante/trabalhador cumprir o prazo estipulado, uma vez que não pode romper o contrato, a não ser que possua uma justa causa para o efeito.”

Acrescenta ainda o autor que: “o legislador ordinário ao acolher, para o fenómeno desportivo, o contrato a termo não visou garantir a liberdade do praticante desportivo.” O termo “faz acentuar (...) a relevância da estabilidade contratual para o equilíbrio e a boa organização das competições desportivas”. Consequentemente, o praticante desportivo “não é livre de dissolver o contrato *medio tempore*, nega-se-lhe o direito de livre desvinculação”.³⁵ Nestes termos, coloca-se a questão de saber se os artigos 26.º (forma de cessação do contrato) e 21.º (responsabilidade das partes pela cessação do contrato) não merecem censura jurídico-constitucional, em atenção a um alegado atropelo ao princípio da liberdade de trabalho, plasmado no artigo 47.º da Constituição³⁶.

Seguindo-se Bernardo Lobo Xavier³⁷, no contexto contratual a liberdade de trabalho tem expressão em dois aspectos, principalmente: o primeiro é o da proibição vinculação perpétua, ou muito prolongada, do trabalhador à mesma entidade patronal, pois os trabalhadores devem guardar sempre uma relativamente ampla liberdade de desvinculação. O outro aspecto prende-se com o não cerceamento *post* contratual do exercício do direito ao trabalho que, no plano legal ordinário, encontra condicionamento no art.º 36.º, n.ºs 1 e 3, da LCT e agora nos artigos 146.º e 147.º do CT, sendo que o novel diploma, à semelhança do disposto no n.º4 do art.º 36 da LCT, proíbe “quaisquer acordos entre empregadores no sentido de limitarem a admissão de trabalhadores que a eles tenham prestado serviço” (art.º 148.º do CT).

Por aqui se entrevê que o conteúdo do princípio da liberdade de trabalho – a *opção* do trabalhador pela estabilidade e garantia no emprego em conexão com o direito à conservação do seu *posto de trabalho* – não pode, perante a congénita temporalidade do vínculo, obter a eficácia que prototipicamente lhe está associada, retendo-se, além do mais, que o contrato de trabalho desportivo é algo mais do que um contrato de trabalho: “ele é também uma pedra bastante importante do vasto edifício jurídico-desportivo existente no nosso país”.³⁸ E, nesta sequência, a liberdade de desvinculação, que surge como corolário deste princípio, não pode igualmente ser equacionada nos mesmos moldes, em clara separação dos dados fornecidos pelas exigências do subsistema desportivo.

³⁵ Bruno Bom Ferreira, “Contrato de Trabalho do Trabalhador Desportivo”, págs. 7

³⁶ João Zenha Martins “A mobilidade dos futebolistas profissionais - Contributo para o estudo do contrato de trabalho desportivo, Parte II”, pág. 203

³⁷ Curso de Direito do Trabalho, pág. 412, citado por João Zenha Martins “A mobilidade dos futebolistas profissionais - Contributo para o estudo do contrato de trabalho desportivo, Parte II”, pág. 204

³⁸ Leal Amado, “Vinculação Versus Liberdade”, pág.79.

A questão residirá, assim, em saber se aquela afectação se reveste de jeito inadmissível, arbitrário ou excessivo, sendo que o primeiro daqueles modos – a inadmissibilidade –, se mostra implicante de um especial atendimento à circunstância de a disciplina estabelecida ter sido imposta por prossecução ou salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e que, na dicotomia com os afectados, se postem em tal grau que lhes confira prevalência, pois, se não se postarem, haverá então falta de proporcionalidade e, logo, uma forma de arbítrio.

Evidentemente, enquanto princípio conformador da organização e funcionamento do Direito do Trabalho, o conteúdo e o alcance deste princípio estão intimamente conexos com os pressupostos que determinaram a sua irrupção: a remoção do despotismo de fábrica, enquanto modelo jurídico de organização empresarial e as necessidades sentidas de romper com uma camuflagem de simetria. Tal como o princípio da igualdade não pode ser separado do quadro geral das normas e valores que entretecem o desenho dos institutos gerais, o que impõe, desde logo, que a sua transposição para os diferentes ramos do direito (e, para os diferentes modelos laborais) seja feita de forma harmonizar o seu alcance com os princípios e valores próprios. Também o princípio da liberdade de trabalho tem de ser convenientemente esclarecido no quadro geral dos valores que informam o sistema jurídico-desportivo e dos princípios fundamentais que historicamente inspiraram este modelo de organização das relações laborais.

Corroborando com o Supremo Tribunal que, por mais de uma vez, teve ensejo de referir que estamos perante vínculos relativamente aos quais há certos princípios do direito laboral que não têm aplicabilidade, aludindo, justamente, a par da necessária temporalidade do contrato, à ausência do *direito de demissão* a qualquer momento pelo trabalhador. Estando os tribunais obrigados a não aplicarem normas que infrinjam a Constituição, a disposição que estabiliza o vínculo contratual desportivo não foi objecto da desaplicação imposta pela *Lex Fundamental*, tendo sido, ao contrário, colacionada para sustentar a especificidade do vínculo laboral desportivo. Legítimo será, pois, supor-se que o Supremo Tribunal não discerne na impossibilidade de denúncia prévia do contrato qualquer contundência com o princípio da liberdade de trabalho.³⁹

³⁹ João Zenha Martins “A mobilidade dos futebolistas profissionais - Contributo para o estudo do contrato de trabalho desportivo, Parte II”, pág. 204 e 205

Martinez⁴⁰ considera que, se “o art.º 26.º, n.º1 Lei n.º 28/98, ao não mencionar essa hipótese, pretende excluir o direito de livre rescisão do contrato de trabalho por parte do trabalhador, pode também se questionar da sua constitucionalidade”.

Já Leal Amado por sua vez, numa altura em que o limite de duração máxima do contrato se cifrava em quatro épocas, entendia, conectando a *estabilização* do vínculo com a sua duração, que a admissibilidade de um contrato superior a quatro épocas criaria “situações de inadmissível sacrifício da liberdade contratual desse mesmo praticante”⁴¹. Trata-se de um condicionamento intrínseco à contratação laboral desportiva, sem o qual o sistema desportivo nacional desapareceria. Não obstante, como nota Jorge Miranda, “a liberdade de trabalho e de profissão mostra uma relação estreita com o direito ao trabalho”⁴² qualquer que seja o modelo em presença, incluindo a liberdade de escolha do género de trabalho, a liberdade de não trabalhar e a proibição de trabalho.

⁴⁰ “Direito do Trabalho”, pág.668, citado por João Zenha Martins “A mobilidade dos futebolistas profissionais - Contributo para o estudo do contrato de trabalho desportivo, Parte II”, pág. 206

⁴¹ “Contrato de trabalho desportivo e pacto de opção” pág. 1172, citado por João Zenha Martins “A mobilidade dos futebolistas profissionais - Contributo para o estudo do contrato de trabalho desportivo, Parte II”, pág. 206

⁴² “Manual de Direito Constitucional”, IV, 3.º ed., Coimbra, 2000, pág. 496, citado por João Zenha Martins “A mobilidade dos futebolistas profissionais - Contributo para o estudo do contrato de trabalho desportivo, Parte II”, pág. 206

2.5. A Cessação do Contrato de Trabalho Desportivo

2.5.1. Os Aspectos Gerais

Para Ferreira (2008:8):

“No contrato de trabalho desportivo, o praticante/trabalhador não pode romper o contrato (...). A rescisão, ou melhor, a *demissão* terá de ser com justa causa para o efeito, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, alínea d) da LCTD. Contrariamente ao que sucede nas relações laborais comuns, o trabalhador poderá rescindir o contrato *com* ou *sem* justa causa. A justa causa, no contrato de trabalho comum, legitima o trabalhador a fazer cessar, imediatamente, o contrato, sendo dispensado o correspondente aviso prévio à entidade empregadora (artigo 441.º, n.º 1 do CT); no contrato de trabalho desportivo, a justa causa habilita o praticante desportivo a fazer cessar, licitamente, o contrato (artigo 26.º, n.º 1, alínea d) da LCTD).

Para compreendermos melhor o problema da extinção da relação laboral, deveremos abordar o problema na perspectiva da parte afectada com tal decisão extintiva. Assim, no âmbito do contrato de trabalho comum, o fim da relação laboral por iniciativa do empregador – despedimento – provoca no trabalhador, não raro, efeitos trágicos com a perda de emprego que, na maior parte das vezes, consiste no seu único meio de subsistência; já na relação laboral desportiva, a *demissão* do praticante desportivo conduz, por vezes, a problemas vários para o seu empregador, quer de índole orgânico desportivo – perda de um jogador influente no rendimento da equipa –, quer de índole patrimonial, pois, no fenómeno desportivo os praticantes são activos patrimoniais que os clubes possuem e, não raras as vezes, vão valorizando em função da evolução da sua *performance*.

O contrato de trabalho do praticante desportivo é um contrato sujeito a termo *estabilizador*, o que obsta à faculdade de denúncia antecipada do mesmo, sendo ilícita caso aconteça. No entanto, como já foi referido, o direito laboral desportivo permite a demissão do praticante desportivo com justa causa, independentemente do termo do contrato – artigo 26.º, n.º 1, alínea d) da LCTD.”⁴³

2.5.2. A Caducidade

A cessação de um contrato assenta, segundo Duarte Ferreira, na filiação de Pedro Martinez⁴⁴, não num negócio jurídico, mas num facto jurídico – que consiste habitualmente no decurso do tempo, mas também poderá consistir na verificação de uma condição resolutiva, nos contratos de trabalho, não é raro, que seja prevista pelas partes uma cláusula

⁴³ Citado em Bruno Bom Ferreira, “Contrato de Trabalho do Trabalhador Desportivo”, pág. 8

⁴⁴ Duarte Ferreira, “Contrato de trabalho do praticante desportivo”, pág.41

contratual que preveja a caducidade do contrato caso o clube/entidade empregador desça de divisão.

Esta situação, tanto é prevista no artigo 26.º alínea a) da Lei 28/98, como no regime comum – embora exista uma diferença entre o regime legal desta modalidade de cessação. O *modus operandi* apresenta uma diferença importante, nos artigos 388.º e 389.º do CT, pois o legislador estabelece a necessidade do empregador e do trabalhador efectuarem um aviso prévio para informar a contraparte da vontade de operarem a cessação do contrato de trabalho através da caducidade do contrato, e resulta da análise destas regras que esta forma de cessação aplicar-se-á aos contratos de trabalho a termo, que são excepcionais no regime geral, mas que ao nível da contratação laboral desportiva são obrigatórios.

No âmbito do contrato de trabalho desportivo não existe a necessidade de existir aviso prévio, esta é a única posição defensável e que o intérprete pode retirar do regime exposto na lei 28/98, porque este contrato de trabalho especial é celebrado obrigatoriamente a termo, o que origina a desnecessidade de existir aviso prévio para que o contrato de trabalho desportivo caduque. Convém inclusive ao praticante/trabalhador que esta seja a regra, em virtude da sua curta carreira e porque não pode denunciar livremente este contrato, como acontece no regime comum. Pelo contrário, no regime comum o princípio da renovação automática é o que mais beneficia o trabalhador.⁴⁵

2.5.3. A Revogação

Segundo Duarte Ferreira, na filiação de Pedro Martinez a revogação, como modalidade de cessação, consiste, nas palavras de Menezes Leitão⁴⁶ “na extinção do negócio jurídico por virtude de uma manifestação da autonomia privada em sentido oposto àquela que o constituiu”. O regime do contrato desportivo não apresenta grande especialidade. A possibilidade de cessar o contrato de trabalho desportivo por esta forma está prevista no artigo 26.º alínea b) da Lei 28/98.

Tal como o contrato de trabalho, o contrato de trabalho desportivo, é um negócio jurídico bilateral e por isso para que opere a revogação terá de existir um acordo entre empregador e

⁴⁵ Duarte Ferreira, “Contrato de trabalho do praticante desportivo”, pág.42

⁴⁶ In Direito das Obrigações, pág. 97, citado em Duarte Ferreira, “Contrato de trabalho do praticante desportivo”, pág.42.

trabalhador para a extinção do contrato, como resulta do artigo 406.º *in fine* do Código Civil. Para que exista revogação de um contrato de trabalho, seja ele desportivo ou não, terá o acordo atrás referido, ser reduzido a escrito, no regime comum esta exigência resulta do artigo 394.º do CT, que estabelece a obrigatoriedade da forma escrita da revogação mês que o contrato de trabalho tenha sido celebrado por escrito. A revogação, contudo, ganha muita importância no contrato de trabalho desportivo porque é o primeiro passo em qualquer transferência do jogador.

Nas transferências, existe uma coligação de três contratos: o *distrato*, o contrato de transferência *stricto sensu*, celebrado entre os clubes que estipula o montante a pagar em contrapartida pela dissolução prematura do contrato laboral e, por último, o contrato de trabalho desportivo celebrado entre praticante e clube comprador.

2.5.4. A Resolução

A resolução, como cessação de um contrato, concerne num negócio jurídico unilateral, ou seja, opera pela posição unilateral de uma das partes dos contratos, sem que a posição da outra parte tenha sido tomada em conta. O seu exercício da resolução, no nosso ordenamento jurídico, normalmente não será discricionário⁴⁷, salvo excepções⁴⁸, por essa razão as partes só podem resolver um contrato ou poderem fundamentá-lo seja pela lei, seja por convenção, como resulta do artigo 432.º do Código Civil. No âmbito dos contratos de trabalho, sejam eles comuns ou desportivos, o regime legal relativo à resolução apresenta diferenças consoante opere por decisão do empregador ou do trabalhador.

2.5.4.1. A Resolução por Iniciativa do Empregador/Clube

Se a resolução surtir pela vontade do empregador, estaremos perante um despedimento, tendo em conta o artigo 53.º da CRP. Qualquer despedimento terá de assentar numa justa causa que poderá ser subjectiva ou objectiva, consoante a modalidade de despedimento. Analogamente ao contrato de trabalho desportivo, tendo em conta o artigo 26.º da Lei 28/98,

⁴⁷ Como refere Menezes Leitão, In Direito das Obrigações, Vol. II, pág.98, citado em Duarte Ferreira, “Contrato de trabalho do praticante desportivo”, pág.43.

⁴⁸ Por exemplo, a resolução na venda a retro (art.927.º do CC)

engloba duas modalidades, podendo existir despedimento por justa causa (art.26.º alínea c)) e também despedimento colectivo (art.º 26.º alínea f)).

O despedimento de um atleta/trabalhador não é tão habitual ⁴⁹ como nos contratos de trabalho comum, porque o atleta/trabalhador é visto como um activo que pode gerar receitas à entidade que representa, daí que o clube/empregador preferirá, em vez da via do despedimento, transferir o atleta para outro clube, podendo, deste modo, retirar uma contrapartida económica relevante. O despedimento, previsto na alínea c) do artigo 26.º da Lei 28/98, só poderá ocorrer caso o atleta/trabalhador pratique um facto que consubstancie justa causa subjectiva.

Segundo Martinez⁵⁰, “o despedimento com justa causa (subjectiva) constitui um poder vinculado, conferido ao empregador no sentido de extinguir o contrato de trabalho, fundado no incumprimento de deveres obrigacionais por parte do trabalhador”. Também existe a hipótese para os casos de despedimento colectivo de praticantes desportivos, mas são completamente residuais, para não dizer inexistentes.

2.5.4.2. A Resolução por Iniciativa do Trabalhador/Atleta Profissional

A alínea d) do artigo 26.º do CT prevê como forma de cessação do contrato de trabalho desportivo, a rescisão com justa causa por iniciativa do praticante desportivo. Esta rescisão que não é mais do que uma forma de resolução do contrato terá, portanto, de se fundar em justa causa - que pode ser subjectiva, se existir incumprimento culposos de Empregador, no artigo 441.º n.º2 do CT, estando previstos, a títulos exemplificativos, alguns comportamentos que podem originar a resolução do contrato por parte do trabalhador, ou objectiva, caso a resolução seja apoiada num comportamento não culposos do empregador ou na alteração das circunstâncias do contrato (artigo 441.º n.º 3 do CT).

O trabalhador desportivo que pretende resolver o contrato terá de o fazer por escrito e num prazo máximo de 30 dias após o conhecimento, pelo menos dos factos que consubstanciam a justa causa (artigo 442.º do CT). O trabalhador poderá, então, avançar para a rescisão do

⁴⁹ Todavia, já existiram alguns casos, como por exemplo, o internacional romeno Adrian Mutu foi despedido pelo seu clube empregador, o Chelsea FC, em 2004 após o jogador ter acusado positivo num controlo *anti-doping*, por uso de cocaína, citado em Duarte Ferreira, “Contrato de trabalho do praticante desportivo”, pág.43.

⁵⁰ In Manual de Direito do Trabalho, pág. 934. citado em Duarte Ferreira, “Contrato de trabalho do praticante desportivo”, pág.44.

contrato caso exista uma violação por parte do clube empregador, dos deveres contratuais que sobre ele impendem, sendo que esta violação terá de ser suficientemente gravosa de forma a gerar a impossibilidade de manutenção do vínculo desportivo ou caso exista uma justa causa objectiva que terá de obrigatoriamente integrar uma das hipóteses legais, previstas nas alíneas do artigo 441.º n.º3 do CT.

Os trabalhadores desportivos podem também rescindir o contrato por uma justa causa desportiva, por força do art.º 15.º do Regulamento de Transferências da FIFA: se participou em menos de 10% dos jogos do seu clube durante uma época, e ainda se o seu contrato já estiver fora do período protegido⁵¹, nos termos do art.º 17.º do mesmo regulamento, o precedente, para este último caso, foi o intitulado Acórdão Webster⁵², proveniente do Tribunal Arbitral do Desporto⁵³.

2.5.5. A Responsabilidade das Partes

O art.º 27.º da Lei 28/98 estabelece as consequências legais da cessação do contrato de trabalho por rescisão do contrato por iniciativa do praticante/trabalhador ou do clube/empregador através da justa causa e também as mesmas consequências, caso a rescisão seja ilícita por falta da justa causa respectiva.

O art.º 27.º n.º1, que constitui uma norma imperativa, consagra que quem deu origem à rescisão por justa causa ou quem rescindiu o contrato ilicitamente incorre em responsabilidade civil, nos termos gerais art.º 798º e ss., fixando, no entanto, que o limite máximo, decorrente da responsabilidade civil, será o valor das retribuições que seriam devidas até ao final do contrato. Da imperatividade deste artigo, resulta a consequência da impossibilidade das partes fixarem uma cláusula de rescisão superior ao valor das retribuições vincendas, por aplicação do princípio geral da impossibilidade de, por acordo das partes,

⁵¹ O regulamento prevê que um jogador, depois de dois anos de ligação ao clube no caso de ter mais de 28 anos ou de três se for mais novo, possa rescindir o seu contrato, citado em Duarte Ferreira, “Contrato de trabalho do praticante desportivo”, pág.45.

⁵² Para uma análise mais exaustiva deste acórdão, que data de 30 de Janeiro de 2008 *vide* Crespo, Juan de Dios, El caso Webster: otro nuevo Bosman? , *op. cit*; Amado, João Leal, Andrew Webster: uma pessoa, não uma mercadoria, citado em Duarte Ferreira, “Contrato de trabalho do praticante desportivo”, pág.45.

⁵³ Em Portugal, o caso mais mediático foi o jogador do FC do Porto, Paulo Assunção, que posteriormente celebrou contrato de trabalho com o Atlético de Madrid, citado em Duarte Ferreira, “Contrato de trabalho do praticante desportivo”, pág.45.

afastarem normas legais imperativas. Se esta indemnização resultar do despedimento, lícito ou ilícito, o art.º 27.º n.º 3 define que a indemnização devida deve ser reduzida pelos montantes que o trabalhador auferiu, durante o período de duração de contrato por prestação da actividade desportiva, ainda que ao serviço de outro clube, apresentando-se perante a figura da *compensatio cum lucri*. No entanto, esta regra apenas permite que a compensação opere relativamente ao recebido, por força, da prestação da actividade desportiva, o que é uma solução difícil de compreender se tivermos em conta a essência da figura de *compensatio*. Se estivermos perante um despedimento ilícito é prevista a possibilidade de o trabalhador pedir a reintegração (art.º 27.º n.º 2 da Lei 28/98), caso o termo do contrato não tenha ocorrido antes da sentença que declara a ilicitude do despedimento.⁵⁴

2.5.6. As Cláusulas de Rescisão

As cláusulas de rescisão consistem na pré-fixação do montante da indemnização que o praticante/trabalhador deve pagar ao clube/empregador pela cessação do contrato antes do término fixado (art.46.º da CCT). Para a maioria dos autores⁵⁵ e jurisprudência⁵⁶, estas cláusulas têm a natureza de cláusulas penais (art.º 810.º do CC) e, portanto, em virtude da imperatividade, da norma expressa no artigo 27.º n.º1 da Lei 28/98, não podem ser superiores ao limite máximo que aí está fixado. Existem autores que procuram emendar a decorrência desta solução legal, afirmando que são cláusulas liberatórias, que consistem na “compra” pelo praticante/trabalhador do seu direito de denúncia do contrato, considerando que não existe qualquer incumprimento, o que impossibilita a recondução destas cláusulas à modalidade de cláusulas penais. Esta é a interpretação que o sistema jurídico impõe, porque resulta do artigo 26.º da Lei 28/98, que a denúncia como forma de cessação do contrato de trabalho desportivo, e só pode ser permitida durante o período experimental, logo qualquer outra forma de cessação, antes do término estabelecido, que não apoie numa justa causa, terá de ser considerada uma resolução ilícita do contrato, o que, por sua vez, obriga a considerar que qualquer cláusula rescisão seja considerada uma verdadeira cláusula penal.⁵⁷

⁵⁴ Duarte Ferreira, “Contrato de trabalho do praticante desportivo”, pág.45 e 46.

⁵⁵ Cf. Amado, João Leal, Vinculação vs liberdade..., *op. cit.*, pág. 312 e ss. citado em Duarte Ferreira, “Contrato de trabalho do praticante desportivo”, pág.48.

⁵⁶ Vide Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 7 de Março de 2007, citado em Duarte Ferreira, “Contrato de trabalho do praticante desportivo”, pág.48.

⁵⁷ Duarte Ferreira, “Contrato de trabalho do praticante desportivo”, pág.48.

2.6. Caso prático de justa causa para demissão – Nuno Valente

Ferreira (2008:13), no exemplo prático de justa causa para demissão, analisa o caso do jogador Nuno Valente. Assim cita:

“Na época desportiva de 2004/2005, o jogador NUNO VALENTE, à data jogador do F.C. Porto, lesionou-se com gravidade ao serviço da selecção nacional, situação que o impediu de poder competir ao serviço da sua entidade patronal. Na preparação da época desportiva 2005/2006, o clube terá definido que o atleta não reunia capacidades físicas para poder representar a sua entidade patronal, bem como, simultaneamente, a selecção nacional. Assim, o F. C. Porto SAD lançou o seguinte repto ao jogador *in casu*: ou NUNO VALENTE abdicava da sua participação na selecção nacional, (...) ou, caso assim não anuísse, seria afastado da equipa principal, limitando-se a treinar e, eventualmente integrar a equipa B do clube.”

Este procedimento leva a constatar que existiu uma “violação de um dever acessório que impende sobre a entidade patronal, ou seja, o F.C. Porto SAD violou o dever previsto na alínea c) do artigo 12.º da LCTD, *ex vi* da alínea f) do artigo 12.º do CCT, além de que a conduta, por esta assumida, chega a esboçar a coacção sobre o próprio praticante desportivo, o que poderá consubstanciar a previsão da alínea f) do n.º 2 do artigo 441.º do CT e artigo 43.º do CCT dos jogadores de Futebol. Assim sendo, “*estamos perante um actuação ilícita, violadora da boa-fé contratual e altamente lesiva dos interesses do trabalhador desportivo*”. Pelo que, o NUNO VALENTE teria uma justa causa para demissão e direito a ser “ressarcido pelos prejuízos causados pela ruptura contratual prematura”, por culpa exclusiva da entidade empregadora, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º da LCTD.⁵⁸ No entanto, não foi este o caminho que o caso trilhou, pois, não obstante o NUNO VALENTE ter sido prejudicado por uma conduta culposa e inadmissível do F. C. Porto SAD, foi transferido para o Everton e o F. C. Porto SAD, com a sua conduta, ainda “acabou por cobrar 2,5 milhões de euros pela transferência do atleta”⁵⁹.

Efectivamente é possível constatar de forma evidente a maneira muito pouco ética com que o F.C. Porto dirigiu este caso. É altamente censurável que em pleno séc. XXI, uma instituição que é conhecida globalmente, trate assim um atleta e beneficie com a situação, fazendo um encaixe de 2,5 milhões de euros.”

É de difícil compreensão verificar uma falta de consideração tremenda para um jogador que tinha acabado de “brilhar” no Euro 2004, e que contava no seu palmarés com dois Campeonatos (2002/2003 e 2003/2004), uma Taça de Portugal (2002/2003), duas Supertaças

⁵⁸ Bruno Bom Ferreira, “Contrato de Trabalho do Trabalhador Desportivo”, pág. 13.

⁵⁹ Para mais desenvolvimentos factuais, *vide* João Leal Amado, Direito & Desporto – Revista Jurídica do Desporto, “Algumas Reflexões sobre o chamado “Caso Nuno Valente”, n.º 7 (Ano III –Setembro/Dezembro 2005), Coimbra Editora, 29-30.

Portuguesas (2002/2003 e 2003/2004), uma Taça UEFA (2002/2003), uma Liga dos Campeões (2003/2004) e uma Taça Intercontinental (2004).

O nosso posicionamento face a este caso conduz-nos a concluir que o jogador foi claramente prejudicado e deveria ter tido maior acompanhamento por parte dos seus representantes à data deste rol de acontecimentos, pois poderia ter rescindido o contrato com justa causa, podendo optar por muitos clubes com maior poderio financeiro e maior projecção mediática. Seria um alvo apetecível a “custo zero”, atendendo às suas recentes prestações e ao seu palmarés. No Everton, acabou por ser utilizado com regularidade e elogiado pela crítica e adeptos. Porém, no final da época 2008/2009, decidiu terminar a sua carreira como futebolista profissional.

2.7. Caso prático de intenção para rescisão contratual – “Caso Bruma”

O Verão de 2013 ficou marcado pelo mediático “Caso Bruma”, que não foi mais do que uma longa batalha jurídica entre o jogador de futebol Bruma e o Sporting Clube de Portugal. A questão prendia-se com a vontade do jogador em tornar ineficaz o contrato-promessa que outorgou no dia 27 de Outubro de 2010 - mês em que completou 16 anos – “tal com os aditamentos a esse contrato e o contrato e o vínculo assinado a 3 de agosto de 2011, destinado a vigorar até 2013/14”⁶⁰, pelo facto de o jogador ser menor e ser representado pelo tutor Catio Baldé. A informação deste caso acrescenta que a defesa de Bruma tinha a ver com a duração do primeiro contrato, porquanto era válido por três anos, mas com cláusulas que prometiam vínculos por mais épocas. Em causa estava a proibição de jogadores menores se vincularem por mais de três temporadas, ao abrigo do artigo 18.º do Regulamento de Transferências da FIFA. Não obstante, o jogador encontrava-se vinculado por seis temporadas. O advogado do futebolista, Bebiano Gomes, estava convencido de que ambos os contratos eram nulos. Nestes processos existem, em norma, duas instâncias: os tribunais e as instâncias desportivas.

As instâncias desportivas servem para avaliar, de forma mais célere, o que de direito assiste a cada uma das partes. Bruma comunicou à Federação e à Liga que já não tinha vínculo com o Sporting, como estipula o artigo 44º do Contrato Colectivo de Trabalho. Coube depois ao clube contrariar tais argumentos. Porém, a Comissão Arbitral Paritária acabou por decidir - por regra tem 40 dias para se pronunciar sobre este tipo de processos - a favor do Sporting Clube de Portugal. Apesar de não ter sido o caso, a FIFA poderia também ter sido chamada a pronunciar-se. Por norma, o organismo que tutela o futebol mundial passa licenças temporárias, que permitem aos jogadores competir, enquanto é analisada a questão contratual, sem prejuízo de jogador e do clube que contrata, sendo chamados a indemnizar quem perdeu o futebolista.

A fonte atrás referida informa que “A CAP fundamenta tal decisão com a Lei n.º 28/98, de 26 de Junho (regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de

⁶⁰ Cf. <http://www.tvi24.iol.pt/sporting/sporting-acordao-cap-decisao-caso-bruma/1482953-1457.html> consultado a 02/09/2013.

formação desportiva) como fundamental para responder à questão.” Como já foi referido anteriormente, “o legislador limitou a oito anos o máximo de um contrato de trabalho de praticante desportivo, concluindo também que a lei não precisa de regulamentação adicional (leia-se FIFA e FPF) no sentido de protecção do praticante. Logo, afasta o argumento de Bruma, segundo o qual só poderia assinar por três épocas.”

Acrescenta ainda que “No acórdão, a CAP analisou se uma norma da FIFA - instituição suíça de direito privado -, pode ser válida em Portugal. O Regulamento escreve-se no acórdão e só pode impor-se aos associados da FIFA enquanto tal, não podendo pretender assumir-se como uma lei geral e vinculativa para outras pessoas ou entidades não associadas. Ou seja, os regulamentos de uma entidade como a FIFA não podem assumir-se como lei geral e vinculativa para outras pessoas e entidades que não estejam vinculadas”.

Segundo as normas da FPF:

“Os regulamentos da FPF incorporam normas semelhantes às da FIFA, pelo que a CAP também analisou a sua aplicabilidade a este caso. Também aqui não acolheu os argumentos do jogador. Entende que o contrato de trabalho desportivo tem uma existência autónoma e deixa para as federações a competência de registo. Lembra a CAP que podem existir jogadores que tendo contrato com um clube não estão inscritos. Nem o Regulamento da FIFA ou da FPF podem limitar a capacidade negocial prevista na lei, entendem os elementos que julgaram o processo. A CAP concluiu que o contrato assinado em Outubro de 2010 era pois válido.”

Assim abriu-se um precedente:

“(…) para a decisão do ponto seguinte, concluindo a CAP que o contrato de agosto de 2011, com final previsto em 2013/14, também era válido. (...) Mesmo à luz dos regulamentos FIFA e FPF, que a CAP afastara antes, eles seriam válidos.

Bruma alega também que assinou o contrato de agosto de 2011 por entender que estava obrigado. Pedia à CAP que analisasse a existência de um vício de vontade. A CAP não encontrou qualquer facto que sustentasse a tese do futebolista. E deu razão ao Sporting. «Na formação dos contratos em causa não ocorreu qualquer erro, tendo a vontade das partes se formado de forma sã, não sendo os mesmos

anuláveis». (...) A CAP não hesitou em declarar improcedentes os seus pedidos de Bruma. O acórdão foi assinado por todos os elementos da Comissão Arbitral Paritária.”⁶¹

Após deste desenlace, o Sporting Clube de Portugal teve três hipóteses alternativas: i) reintegração do jogador e hipotética renovação; ii) transferência do activo; iii) ou, caso não conseguisse nem renovar nem transferir, poderia colocar Bruma a treinar na equipa B.

Todavia, a Sporting SAD acabou por optar pela segunda opção, chegando no início de Setembro de 2013 a acordo com o *Galatasaray*, para a transferência pelo montante fixo de 10 milhões de euros com uma variável de mais 3 milhões de euros, dependente da prestação desportiva do clube turco, mantendo a titularidade de 25% da mais-valia numa futura transferência do jogador e o direito de preferência em caso de venda ou empréstimo. Apesar deste desfecho, o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol (SJPF) que, neste processo, esteve sempre ao lado do jogador e dos seus representantes, emitiu um comunicado, em que repudia totalmente doutrina do Acórdão da CAP (que não foi tornado público), alegando que foi uma “decisão absolutamente intolerável, inaceitável, despropositada, e mesmo irresponsável, em matéria de protecção de menores, no sentido da recusa pelo ordenamento jurídico português das regras dos Regulamentos da FIFA e da FPF, considerando-as inadequadas ao nosso ordenamento jurídico”.

Outro argumento passível de ser analisado é o facto de “não ser tolerável permitir que o Bruma se vincule aos 16 anos de idade por um período que pode ir até aos 8 anos (no caso do Bruma foram 6) — mais de metade da sua vida profissional plena — ficando “amarrado” a um contrato com condições que se podem revelar muitíssimo desadequadas (no caso do Bruma isso é inequívoco)!”. O SJPF alertou para o facto de “esta jurisprudência seja rapidamente alterada e que, entretanto, a LPFP e a FPF não se eximam a aplicar correctamente os Regulamentos a que todos os clubes se vincularam e que devem nortear a contratação ou, pelo menos, o registo dos contratos”.⁶²

Na nossa visão o presente caso tratou-se de uma situação que poderia ter sido evitada, se as partes envolvidas tivessem mantido uma postura mais coerente. Primeiramente é legítimo alegar que deveria ter existido um pouco mais de consideração por parte do jogador para com uma instituição que lhe deu tudo o que necessitava, que o ajudou na sua adaptação quando chegou proveniente da Guiné-Bissau.

⁶¹ Cf. <http://www.tvi24.iol.pt/sporting/sporting-acordao-cap-decisao-caso-bruma/1482953-1457.html> consultado a 02/09/2013.

⁶² Comunicado disponível em: http://sjpf.pt/index.php?pt=gabinetejuridico&op=OP_SHOW_DETAIL&id=4436

Afigurar-se a sensação de que se “esqueceu” de que estava a ser disputado aos 18 anos pelos grandes da Europa, graças a quem lhe amparou e desenvolveu as suas habilidades técnicas em tenra idade. Notou-se nas declarações dadas pelo próprio nos meios de comunicação social (admitiu depois de ter contrato assinado com o *Galatasary*, que nunca esperava jogar na Turquia), que não tinha os seus objectivos pessoais definidos - pois apesar de ter apenas 18 anos, já deveria saber quem é que queria o seu bem, e quem é que queria lucrar com o seu talento.

Por outro lado, o tempo que a CAP demorou para tomar uma decisão foi lamentável (sabendo também que a paragem do jogador não estava a ser benéfica para nenhuma das partes e que se tratava de um caso mediático), pois deveria ter sido tomada de uma forma mais célere. Decisão essa que acabou por ser algo surpreendente, embora com um fundamento interessante, “(..) os regulamentos de uma entidade como a FIFA não podem assumir-se como lei geral e vinculativa para outras pessoas e entidades que não estejam vinculadas.”⁶³

A posição adoptada pela CAP é algo controversa, pois somos obrigados a subescrever a visão do SJPF, pois, no fundo, sentimo-nos obrigados a concordar de que realmente “não é tolerável permitir que um jovem se vincule aos 16 anos de idade por um período que pode ir até aos 8 anos — mais de metade da sua vida profissional plena — ficando “amarrado” a um contrato com condições que se podem revelar muitíssimo desadequadas”.

No nosso entender, para a CAP tomar esta decisão, pesou um pouco o estatuto do Sporting Clube de Portugal, pois seria uma espécie de “escândalo nacional” uma entidade desta dimensão perder um processo para um trio (Bebiano Gomes, Cátio Baldé e Bruma) que revoltou muita gente (não só os adeptos do próprio clube, mas os adeptos em geral, pois seria um atleta que seria muito provavelmente uma ajuda preciosa para a selecção nacional).

Deste caso, faz-se uma analogia muito pessoal que pode ser polémica, mas que, por mais que custe, é real: um árbitro num jogo em que se defrontem duas equipas de dimensões distintas, e se houver um lance em que fique na dúvida, a decisão recairá tendencialmente sobre a equipa com mais “peso” em detrimento do “clube mais pequeno”, pois tem noção que um erro que prejudique um “grande” tem uma repercussão muito maior na imprensa e na opinião pública.

⁶³ Cf: Disponível em: <http://www.maisfutebol.iol.pt/sporting/sporting-acordao-cap-decis%C3%A3o-caso-bruma/1482953-1457.html> consultado a 02/09/2013

3. CAPÍTULO III - A Luta contra a Dopagem no Desporto

3.1. A Noção de Dopagem, e o seu tratamento em Portugal

De acordo com os estudos de Cheles Christian Uzuelli ⁶⁴, primeiramente é importante encontrar uma definição completa e que possua reconhecimento universal deste conceito, pois é sempre uma tarefa difícil dado que aquela deve contemplar aspectos técnico-científicos de farmacologia, toxicologia e de clínica, para além dos aspectos éticos, educativos e de costumes regionais. A grande indecisão é que todas as definições de dopagem apresentam deficiências e algumas divergências. Embora tenham existido muitos encontros de índole científica que tentaram apresentar uma definição cada vez mais abrangente e completa da palavra *doping*, foi sempre muito difícil encontrar uma designação que fosse aceite na sua totalidade e por todos os países.

Com a criação da Agência Mundial Antidopagem (AMA) em 1999, é possível constatar que existe um período anterior e outro posterior a esta, no que se refere ao conceito da dopagem. Com o intuito de que este seja universal e aceite por todos, a AMA elaborou a versão, revistando o Código Mundial Antidopagem, que entrou em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2009, o qual estabelece, no seu artigo 1.º a definição da dopagem, a qual é ampla e abrange as mais diversas circunstâncias - *World Anti-Doping Agency* (WADA).

Em Portugal, a luta contra a dopagem teve o seu início em 1968, quando foram efectuados os primeiros controlos durante a Volta a Portugal em bicicleta. Um laboratório particular em Lisboa encarregou-se da realização das análises (Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ)). Durante toda a década seguinte, os controlos foram efectuados principalmente em ciclistas, conforme as normas da União Internacional de Ciclismo e as análises realizadas pela Faculdade de Farmácia de Lisboa, inicialmente, e posteriormente pela Faculdade de Farmácia de Coimbra. A participação de Portugal na luta contra a dopagem a nível internacional é reconhecidamente notável, dado que o país participou activamente em diversas convenções e conferências mundiais e na elaboração do Código Mundial Antidopagem e das Normas Internacionais *emanadas* da AMA. É de ressaltar a concordância da luta nacional contra a dopagem com as disposições internacionais da mesma.

⁶⁴ Cheles Christian Uzuelli “*Aspectos Médico-Legais da Dopagem e o Papel dos Médicos na Luta contra a Mesma*”, pág.16

Em 2007, Portugal ratificou a Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto da UNESCO de 2005, facto que se revestiu de grande importância já que assim pôde adoptar o Código Mundial Antidopagem e as Normas Internacionais da AMA. Para incorporá-los no seu ordenamento jurídico, foi necessário actualizar a legislação em vigor, através da publicação da Lei n.º 27/2009, que estabelece o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto, e da sua respectiva Portaria regulamentadora (n.º 1123/2009). Ambos os diplomas encontram-se em vigor na actualidade. Uma das novidades, referentes a esta nova legislação, foi a criação da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), organização nacional que funciona junto ao Instituto do Desporto de Portugal, I.P. e que é a responsável pela luta contra a dopagem em Portugal.⁶⁵

⁶⁵ Cheles Christian Uzuelli “Aspectos Médico-Legais da Dopagem e o Papel dos Médicos na Luta contra a Mesma”, pág.24

3.2. Lei nº 27/2009, de 19 de Junho estabelece o Regime Jurídico da Luta contra a Dopagem no Desporto, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º57/2009, de 4 de Agosto (Artigos 42.º a 47.º)

Corroborando com a visão de Cheles Christian Uzuelli, a dopagem representa um flagelo que põe em causa a imagem do desporto como uma escola de virtudes, onde os valores, os princípios e as regras são respeitados e preservados. Em 1999, os países de todo o mundo e o Movimento Desportivo concluíram que:

Tinham que dar as mãos para que se pudesse implementar uma luta eficaz contra esta situação. A criação da Agência Mundial Antidopagem, numa parceria pioneira entre as autoridades públicas e o Movimento Desportivo, e o lançamento do Programa Mundial Antidopagem começam a dar os seus frutos, apertando cada vez mais o cerco aos prevaricadores.

A aprovação unânime na UNESCO, em Outubro de 2005, da Convenção Internacional Contra a Dopagem em tempo recorde representa igualmente um marco muito importante na luta contra a dopagem. A utilização de substâncias dopantes não se cinge, infelizmente, ao desporto de competição, atingindo igualmente os jovens em idade escolar e os utentes de ginásios de musculação. A dimensão da utilização de substâncias dopantes fora do desporto de competição representa, actualmente, em muitos países do mundo, um problema de saúde pública.

3.2.1. Artigo 42.º Extinção da Responsabilidade

- 1- A prescrição do procedimento criminal rege-se pelo disposto no Código Penal.
- 2- O procedimento contra-ordenacional e disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a data em que ocorreu a violação tenha decorrido o prazo de oito anos.

A remissão para o Código Penal refere-se aos artigos 118.º a 121.º desse diploma.

3.2.2. Artigo 43.º Tráfico de substâncias e métodos proibidos

No regime jurídico na luta contra a dopagem no desporto, o regime sancionatório para actos ilícitos criminais determina que:

- 1- Quem com intenção de violar ou violando as normas antidopagem, e sem que para tal se encontre autorizado, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar ou fazer transitar ou ilicitamente detiver substâncias e métodos constantes da lista de substâncias e métodos proibidos é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.
- 2- A tentativa é punível.

Relativamente a este artigo, é possível afirmar que estamos perante um crime de perigo abstracto, não se exigindo a efectiva lesão do bem jurídico protegido (saúde pública), pois qualquer das condutas elencadas na norma constitui, presumidamente, um perigo para esse bem. O tipo objectivo abrange um leque vasto de condutas do agente: produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, pôr à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar ou fazer transitar ou deter. Trata-se de um crime comum, não requerendo o tipo qualquer qualidade especial do agente. O artigo 46.º prevê a responsabilidade penal das pessoas colectivas equiparadas, incluindo as pessoas colectivas desportivas, estabelecendo, expressamente, que a responsabilidade penal destas não é excluída pela atribuição do estatuto de utilidade pública ou de utilidade pública desportiva. Como essa responsabilidade é “nos termos gerais”, conclui-se que é aplicável o regime contido nos artigos 11.º e 90.º -A a 90.º -M daquele Código.

O tipo subjectivo não é exclusivamente doloso, exigindo-se que o agente actue com a intenção específica de violar as normas antidopagem. A tentativa é punível, nos termos do artigo 43.º n.º 2. A formulação do tipo, porém, é de tal forma abrangente e antecipadora da tutela penal, abrangendo um tão amplo leque de condutas do agente, cada uma por si susceptível de o preencher, que o campo da tentativa, na definição do artigo 22.º do Código Penal, fica reduzido. Finalmente a comparticipação rege-se pelas regras gerais, uma vez que se trata de um crime comum.⁶⁶

⁶⁶ Jorge Manuel Baptista Gonçalves, “Comentário das Leis Penais Extravagantes, Vol. 2” pág. 732 e 733

3.2.3. Artigo 44.º Administração de substâncias e métodos proibidos

Em matéria relacionada com a administração de substâncias e métodos proibidos, o Regime Jurídico contra a dopagem no Desporto determina que:

- 1- Quem administrar ao praticante desportivo, com ou sem o seu consentimento, substâncias ou métodos constantes da lista de substâncias e métodos proibidos é punido com prisão de 6 meses a 3 anos, salvo quando exista uma autorização de uso terapêutico.
- 2- A pena prevista no número anterior é agravada, nos seus limites mínimo e máximo, para o dobro, se:
 - a) A vítima se encontrar em situação de especial vulnerabilidade, em razão da idade, deficiência ou doença;
 - b) Tiver sido empregue engano ou intimidação;
 - c) O agente se tiver prevalecido de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou profissional.
- 3- A tentativa é punível.

A origem deste artigo, tem como base o Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de Outubro, que no seu artigo 5.º criminalizou o consumo de substâncias susceptíveis de alterarem artificialmente o rendimento desportivo do praticante, com ou sem consentimento. Quanto ao *bem jurídico*, note-se o relevo que se dá à vida do praticante desportivo, "vítima" da administração da substância ou produto, como se alcança das agravantes, visando-se, porém, a protecção da ética desportiva. O *tipo objectivo* consiste na administração ao praticante desportivo, de substâncias ou métodos constantes da lista de substâncias e métodos proibidos, salvo havendo autorização de uso terapêutico. Administrar é aplicar, dar ou fazer tomar ao praticante desportivo qualquer substância ou método proibido.

O meio de proceder a administração depende das características da substância ou método a administrar. É irrelevante o eventual consentimento do praticante desporto de que lhe sejam administradas as substâncias ou métodos dopantes.

Tendo em consideração o leque abrangente de condutas previstas no artigo 43.º, n.º 1, poderá ser difícil marcar a fronteira entre os tipos legais, porquanto quem administra a substância ou o método proibidos poderá já ter preenchido, na sua actuação, alguma das modalidades de acção contidas na previsão do tráfico. A lista presentemente em vigor foi aprovada pela Portaria n.º 82/2010, de 10 de Fevereiro, correspondendo a listagem do Código

Mundial Antidopagem. Trata-se de um crime comum, não requerendo o tipo qualquer qualidade especial do agente.

O artigo 46.º prevê a responsabilidade penal das pessoas colectivas e equiparadas, incluindo as pessoas colectivas desportivas, estabelecendo, expressamente, que a responsabilidade penal destas não é excluída pela atribuição do estatuto de utilidade pública ou de utilidade pública desportiva. O n.º 2 do artigo prevê três situações de agravação, em que a pena de prisão de 6 meses a 3 anos e agravada para o dobro nos seus limites mínimo e máximo, quando: i) o sujeito afectado (o praticante desportivo a quem se administra a substância ou método) se encontrar em situação de especial vulnerabilidade, em razão da idade, deficiência ou doença; ii) o tiver sido empregue engano ou intimidação; iii) o agente se tiver prevalecido de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou profissional.

As situações de especial vulnerabilidade devem ser entendidas em termos similares aos que vêm sendo utilizados na interpretação dos artigos 155.º, n.º 1, al.ª b), 158.º, n.º 2, al.a e), 169.º, n.º 2, al.a d) e 218.º, n.º 2, al.a c), do Código Penal. O engano que se refere na al.ª b) deste artigo é, desde logo, o engano na obtenção do consentimento do praticante desportivo para a administração da substância ou método em causa, tendo em vista que “cada praticante desportivo tem o dever de se assegurar de que não introduz no seu organismo qualquer substância proibida ou que não existe recurso a qualquer método proibido.” Por outras palavras: o engano significara induzir o praticante em erro sobre a acção realizada. A al. c) do n.º 2, exclui outro tipo de relações entre agente e praticante desportivo, de que aquele se pudesse prevalecer, para além das que decorrem da relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou profissional (por exemplo, exclui-se a relação familiar).

A agravação em função da alínea c) do n.º 2 é particularmente relevante, já que o praticante desportivo pode estabelecer relações de carácter laboral, no âmbito desportivo, integrando-se numa equipa ou num clube que participa em competições, acabando por consentir na administração de dopantes numa atitude de submissão ao critério de quem se encontra, em relação a si, numa posição de superioridade. O *tipo subjectivo*, é exclusivamente doloso, a *tentativa* e punível, nos termos do artigo 44.º, n.º 2, e a *comparticipação* rege-se pelas regras gerais, uma vez que se trata de um crime comum.⁶⁷

⁶⁷ Jorge Manuel Baptista Gonçalves, “Comentário das Leis Penais Extravagantes” Vol. 2, pág.733 a 735

3.2.4. Artigo 45.º Associação Criminosa

Os suportes legais relativos às associações criminosas determinam que:

- 1- Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
- 2- (...)
- 3- Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de dois a oito anos.
- 4- (...)
- 5- Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas, actuando concertadamente durante um certo período de tempo.

No artigo 299º relacionado com a Associação criminosa pode-se verificar que:

As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.⁶⁸

O Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de Outubro, não continha qualquer norma a tipificar, no âmbito do fenómeno desportivo, o crime de associação criminosa. A tipificação do crime de associação criminosa no âmbito desportivo segue o modelo do tipo de crime previsto no artigo 299.º do Código Penal que lhe serve de fonte (..).

Quanto ao **bem jurídico**, valem, com as devidas adaptações, as considerações desenvolvidas a propósito do artigo 11.º da Lei n.º 50/2007. O **tipo objectivo** consiste na promoção, fundação, participação como membro ou apoiante de grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes previstos no diploma: tráfico de substâncias e métodos proibidos; administração de substâncias e métodos proibidos. A chefia ou direcção da associação criminosa é uma modalidade de acção valorada mais negativamente e, por isso, punida com maior severidade (...).

⁶⁸ Cf. Diário da República 4 de Setembro de 2007, disponível em http://www.moop.pt/diario_da_republica/detail.php?id=5773 e acedido a 06/07/2013.

De harmonia com o n.º 3 deste artigo, “considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas actuando concertadamente durante um certo período de tempo”. A expressa exigência de que a associação criminosa compreenda pelo menos três pessoas e de que exista uma actuação concertada durante um certo período de tempo foi introduzida no texto do Código Penal na revisão operada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro. Valem aqui as considerações de FIGUEIREDO DIAS (Comentário Conimbricense do Código Penal, Torno II, Coimbra, Coimbra Editora, 1999), relativas ao crime tipificado no Código Penal, sobre a necessidade de um encontro de vontades dos participantes que dê origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares elementos. Para além de uma pluralidade de pessoas (pelo menos três), exige-se um mínimo de estrutura de organização e certa permanência (refere o legislador a actuação concertada “durante um certo período de tempo”), com um sentimento comum de ligação por parte dos membros e um qualquer processo de formação da vontade colectiva.

Quanto a definição das modalidades de acção integrantes do tipo objectivo, o crime em apreço não tem especialidades em relação ao tipo previsto no Código Penal e na Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto (sobre o que seja promover, fundar, participar, apoiar ou dirigir, Figueiredo Dias, *op. cit.*, pp. 1165 e seguintes; PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Comentário do Código Penal, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2009, pp. 751 e 752).

O escopo criminoso consiste no cometimento de um ou mais crimes - de tráfico de substâncias e métodos proibidos e de administração de substâncias e métodos proibidos. Tal actividade criminosa não necessita de ser o único objectivo do grupo, organização ou associação, nem sequer o seu objectivo principal (pode tratar-se de uma finalidade concomitante ou acessória). É um **crime de perigo abstracto e de mera actividade**, excepto na modalidade de “fundação da associação criminosa” em que se trata de um **crime de perigo abstracto e de resultado**.

O artigo 46.º prevê a responsabilidade penal das pessoas colectivas e equiparadas, incluindo as pessoas colectivas desportivas, estabelecendo, expressamente, que a responsabilidade penal destas não é excluída pela atribuição do estatuto de utilidade pública ou de utilidade pública desportiva. Saliente-se que, no âmbito do Código Penal, o crime de associação criminosa é um dos crimes que integram o elenco previsto no n.º 2 do artigo 2, relativo à responsabilidade penal de pessoas colectivas e entidades equiparadas.

Quanto ao **tipo subjectivo**, trata-se de um crime necessariamente doloso, admitindo qualquer modalidade de dolo.

O crime de associação criminosa consuma-se com a realização das acções típicas descritas no artigo em apreço, só exigindo a verificação de um resultado na modalidade de "fundação". Mesmo nessa modalidade, quem pratica actos de execução com a finalidade de fundar uma associação está, desse modo, a promovê-la. Traduzindo-se numa antecipação da tutela penal, não há lugar para a punição da tentativa (quanto ao crime do Código Penal, FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 1170).

Trata-se de um **crime de participação necessária** na modalidade de crime de convergência, pois constitui pressuposto do seu preenchimento a participação de várias pessoas e "as contribuições dos vários participantes para o facto se dirigem, da mesma forma e na mesma direcção, à violação do bem jurídico" (FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal - Parte Geral*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2ª edição, p. 854), com ressalva da modalidade de acção traduzida na "promoção".

A modalidade de conduta de "apoiente" parece sobrepôr-se à conduta de cúmplice, pelo que será, no mínimo, duvidoso que possa ter cabimento a figura da cumplicidade. Há **concurso** efectivo entre o crime de associação criminosa no âmbito desportivo e os crimes que a associação criminosa executa. "De harmonia com o disposto no n.º 4, a pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição, se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes." Não basta, pois, que o agente se tenha limitado a abandonar a organização, sem mais.⁶⁹

3.2.5. Artigo 46.º Responsabilidade penal das pessoas colectivas e equiparadas

Corroborando com Gonçalves (2011:737) na dimensão do estudo da responsabilidade penal das pessoas colectivas e equiparadas, refere-se que:

- 1- As pessoas colectivas e entidades equiparadas, incluindo as pessoas colectivas desportivas, são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos na presente lei.
- 2 - O estatuto de utilidade pública ou de utilidade pública desportiva não exclui a responsabilidade penal das pessoas colectivas desportivas.

⁶⁹ Cf. Jorge Manuel Baptista Gonçalves, "Comentário das Leis Penais Extravagantes, Vol. 2", pág. 735 a 737

O presente artigo, e de acordo com o autor citado (idem: ibidem):

(...) a responsabilidade penal das pessoas colectivas e equiparadas, incluindo as pessoas colectivas desportivas, estabelecendo, expressamente, que a responsabilidade penal destas não é excluída pela atribuição do estatuto de utilidade pública ou de utilidade pública desportiva.

Sobre este o estatuto, regem os artigos 19.º e seguintes da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro.

A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas é "nos termos gerais". Muito embora não se diga que aos crimes previstos na presente lei são subsidiariamente aplicáveis as disposições do Código Penal, deve considerar-se aplicável o regime contido nos artigos 11.º e 90.º -A a 90.º-M daquele Código.”⁷⁰

3.2.6. Artigo 47.º Denúncia obrigatória

Os titulares dos órgãos e os funcionários das federações desportivas ou das ligas profissionais, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados devem transmitir ao Ministério Público notícia dos crimes previstos na lei de que tenham conhecimento no exercício das funções e por causa delas. (...).

1- Os crimes previstos na Lei n.º 27/2009 têm **natureza pública**.

2- O artigo em apreço insere um preceito de denúncia obrigatória relativamente aos crimes previstos na Lei n.º 27/2009, que compete aos titulares dos órgãos e aos funcionários das federações desportivas, associações e agrupamentos de clubes neles filiados.

3- O dever de denúncia obrigatória está previsto no artigo 242.º do Código Penal, para as entidades policiais, quanto a todos os crimes de que tomarem conhecimento, e para os funcionários, na interpretação do Código Penal, quanto aos crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

4- Por via desta disposição, estende-se o dever de denúncia obrigatória, quanto a estes crimes, a não funcionários.⁷¹

⁷⁰ Cf. Gonçalves, J. – Desporto, Capítulo II. In Albuquerque, P. Pinto; Branco, José, org. – Comentário das Leis Penais Extravagantes, Volume 2. Lisboa: Universidade Católica, 2011, pág. 737.

⁷¹ Jorge Manuel Baptista Gonçalves, “Comentário das Leis Penais Extravagantes Vol. 2”, pág. 738

3.3. Caso prático de alegado consumo de *doping*: “Caso Nuno Assis”

O antigo jogador de futebol, Nuno Assis, no dia 3 de Dezembro de 2005 (à data jogador do Sport Lisboa e Benfica) registou um controlo *antidoping* positivo – detecção de 19-norandrosterona, um derivado da nandrolona, resultado confirmado pela contra-análise, após um jogo contra o Marítimo a contar para a 13ª jornada da Liga portuguesa. O jogador foi suspenso preventivamente a 3 de Fevereiro e, a 9 de Junho a comissão disciplinar da Liga de Clubes decretou seis meses de suspensão, o que permitiria regressar ao activo no início de Agosto. No entanto, o Sport Lisboa e Benfica rejeitou a punição do jogador e recorreu para o CJ da FPF, que arquivou o processo contra o jogador no dia 14 de Julho, com base num erro formal – a comissão disciplinar da Liga de Clubes mandou refazer a acusação já depois de a defesa do futebolista ter sido apresentada –, mas emitiu um parecer considerando que “apenas com o resultado da análise o arguido não podia ser punido” e que “é necessário que o acusador alegue e prove que o arguido ministrou ou de qualquer outra forma voluntária introduziu no seu organismo a substância que veio a verificar-se estar no seu corpo”.

Numa conferência de imprensa realizada dias depois do arquivamento do processo, Laurentino Dias, à data secretário de Estado da Juventude e Desporto, acusou o CJ da FPF de violar as leis portuguesas e internacionais. Alegou que “a legislação assenta numa responsabilidade objectiva, ou seja, o resultado das análises determinam obrigatoriamente consequências disciplinares. O CJ inovou, isto é uma violação flagrante de todas as disposições legais, portuguesas e internacionais, e é absolutamente ridículo dizer-se que, para se provar que houve *doping*, não chegam as provas científicas e são necessárias provas de que o acto foi voluntário. Se os procedimentos legais fossem estes, seria a liquidação dos sistemas *antidoping*”.⁷² Nesta linha de raciocínio, afirmou que iria pedir à Procuradoria-Geral da República um parecer urgente sobre o processo e apresentar exposições sobre o caso à UEFA e à FIFA. Para além disso, o governante adiantou que o Conselho Nacional Antidopagem enviaria o processo para a AMA (Agência Mundial Antidopagem), para esta avaliar a hipótese de recorrer junto do TAD (Tribunal Arbitral do Desporto), organismo máximo da justiça desportiva, sediado na Suíça TAD, o que viria mais tarde a suceder. Tal sucedeu no dia 4 de Janeiro de 2007 – sendo-lhe aplicado uma suspensão de um ano. A decisão, que não era

⁷² Conf.: <http://www.publico.pt/noticia/agencia-mundial-antidopagem-recorreu-do-arquivamento-do-caso-nuno-assis-1269311>

passível de recurso, levaria a que o jogador ficasse sem jogar durante quase sete meses, depois de descontados os 161 dias que já tinha estado afastado dos relvados. "O TAD aceitou parcialmente o apelo apresentado pela Agência Mundial Antidopagem [AMA] contra a decisão do Conselho de Justiça [CJ] da Federação Portuguesa de Futebol [FPF] de 14 de Julho de 2006, relativa ao futebolista profissional Nuno Assis (Benfica). Desta forma, o jogador está suspenso por um período de um ano a partir deste dia, menos os 161 dias já cumpridos. A suspensão estará em vigor até 26 de Julho de 2007", indica um comunicado do tribunal.

A decisão do organismo máximo da justiça desportiva sobre o controlo *antidoping* positivo de Nuno Assis, foi anunciada às partes: Sport Lisboa e Benfica, FPF e AMA. Uma decisão tomada semanas depois de se terem realizado, em Lausana, as audiências relativas a este caso, nas quais a AMA pediu entre um e dois anos de suspensão; a FPF argumentou que a punição nunca poderia ultrapassar os seis meses, a penalização inicial decretada pela Comissão Disciplinar (CD) da Liga de Clubes; o Sport Lisboa e Benfica exigiu a absolvição do jogador. Nessas audiências, além da argumentação dos advogados das três partes, os três membros do painel de arbitragem, que tinham "poder total para rever os factos e a lei", ouviram Luís Horta, director do Laboratório de Análises e Dopagem e o perito indicado pela AMA, e mediaram uma acareação entre Horta e os peritos indicados pelo clube: o médico do clube, João Paulo Almeida, o engenheiro químico e professor de Estatística Humberto Ferreira e o toxicólogo Jorge Barbosa.⁷³

As principais críticas decorrentes da análise do presente caso prendem-se com a atitude altamente reprovável por parte da CJ da FPF. De facto, somos obrigados a subscrever o posicionamento de Laurentino Dias, dado que se a legislação assenta numa responsabilidade objectiva, ou seja, o resultado das análises é que determinam imperiosamente as consequências disciplinares, não podemos aceitar a justificação do CJ de que para haver prova de *doping*, não chegam as provas científicas e são indispensáveis provas de que o acto foi voluntário. Se os procedimentos legais fossem estes, a extinção dos sistemas *antidoping*, de facto iria ser uma veracidade. No que respeita à decisão do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) que lhe aplicou uma suspensão de um ano, não há qualquer censura da nossa parte, na medida em que se efectivamente houve consumo, terá de haver proporcional punição.

⁷³ Conf. <http://www.publico.pt/noticia/nuno-assis-suspenso-um-ano-pelo-tribunal-arbitral-do-desporto-1281497>

4. CAPÍTULO IV - O combate à Violência, ao Racismo, à Xenofobia e à Intolerância nos Recintos Desportivos

4.1. Breve historial da relação entre: Futebol, Racismo e Violência

A literatura relacionada com o futebol, racismo e violência revela que:

As primeiras investigações que abordaram a questão do racismo no contexto do futebol surgiram na década de 1980 motivadas, em larga medida, pelo aumento do número de jogadores provenientes das antigas colónias. De um modo geral, desde essa altura até à actualidade, o racismo tem sido atribuído a grupos específicos de adeptos que, de uma forma mais ou menos organizada, vêm nos estádios uma arena privilegiada para expressar as suas ideologias.” (Testa e Armstrong, 2010; Poulton, 2002; Chaudhary, 2002). op. cit. Almeida, 2012).⁷⁴

Corroborando com Hesse (2004, op. cit. Almeida, 2012) “pode-se argumentar que o racismo tem acompanhado a história da Europa, constituindo-se numa característica endémica do nacionalismo europeu. Assim, o racismo, apesar de pouco discutido na teoria social, encontra-se profundamente ancorado e institucionalizado na cultura ocidental.”

Ainda segundo Almeida (2006):

(...) algumas das atitudes ‘extremistas’ atribuídas a determinados grupos colherem, igualmente, alguma simpatia em muitos outros adeptos tidos como ‘tradicionais’ e ‘pacíficos’. Apesar disso, a generalidade dos estudos académicos tende a negligenciar essas manifestações que não têm os *hooligans* como principais actores ou a atribuí-las a actos de indivíduos isolados. Nos trabalhos publicados sobre as culturas de adeptos da Europa do Sul, o racismo também surge como sendo algo praticamente exclusivo dos grupos ultra. Por exemplo, as manifestações abertamente racistas, através dos cânticos vindos das bancadas, têm feito parte da rotina do campeonato italiano de futebol. Tal como no Reino Unido, também em Itália o processo de *demonização* de determinados grupos é bem visível.

74 Cf. Pedro Almeida - Futebol, Racismo e Eurocentrismo. Os Media Portugueses e o Mundial de Futebol na África do Sul, pág.5, disponível em <http://rccs.revues.org/5064> e consultado a 14/06/2013.

Para Podadiri e Balestri (1998:88, op. cit. Almeida 2012):

(...) as dinâmicas do racismo podem ser: Enfrentar o problema do racismo nos estádios italianos obrigamos a olhar para a história do apoio da *curva* (ou apoio *ultra*, tradicionalmente localizado na *curva* dos estádios) e consequentemente perceber, quer as dinâmicas que possibilitam a expansão do racismo e da extrema-direita, quer as intervenções estratégicas que atualmente procuram perceber a raiz deste fenómeno. (...) No entanto, a análise teórica do racismo nos estádios continua a evidenciar limites que impedem o avanço do debate. De facto, não se tem verificado uma grande preocupação em estabelecer uma discussão entre o racismo que se manifesta na arena do futebol europeu com processos mais amplos que estão diretamente relacionados com o imperialismo e o colonialismo. Assim, para uma compreensão mais abrangente sobre o fenómeno do racismo no futebol, é indispensável relacioná-lo com os processos que estiveram na base da construção da identidade europeia, nomeadamente, a expansão colonial. A propagação e a consolidação das ideias racistas, reforçadas pelo colonialismo e escravagismo, estão profundamente relacionadas com a construção da ideia de Europa.

A problemática do racismo tem a marca de um campo de acção para muitos investigadores, assim para Back *et al.*, (2001: 33, op. cit. Almeida 2012):

(...) o racismo não constitui um campo verdadeiramente autónomo nos estudos sobre futebol e sociedade, sendo antes problematizado como uma ramificação das investigações sobre violência nos estádios.

Assumindo que o racismo é uma característica intrínseca das sociedades ocidentais que se manifesta no dia-a-dia, nos mais diferentes contextos, não seria plausível supor-se que o futebol, enquanto arena social, estaria imune a essa matriz. (...) Esta *racialização* que ocorre na cultura do futebol (...) tem estado intimamente ligada quer a noções biológicas, quer noções culturais que têm estado na base da legitimação dos processos de hierarquização racial. A validação de visões explicitamente ou implicitamente racistas têm tido, entre outros, os media como veículos privilegiados. Nesse sentido, têm sido publicados vários trabalhos académicos que procuram destacar a forma como os *média* constituem um palco privilegiado na perpetuação de visões ideologicamente racistas e eurocêtricas.⁷⁵

⁷⁵ Cf. Pedro Almeida - Futebol, Racismo e Eurocentrismo. Os Media Portugueses e o Mundial de Futebol na África do Sul, pág.5 a 8, disponível em <http://rccs.revues.org/5064> e consultado a 14/06/2013.

4.2. Regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança - Lei nº 39/2009, de 30 de Julho (Artigos 27.º a 35.º e 37.º)

4.2.1. Artigo 27.º Distribuição e venda de títulos de ingresso falsos ou irregulares

De acordo com Gonçalves (2011:741):

1 - Quem distribuir para venda ou vender títulos de ingresso para um espectáculo desportivo em violação do sistema de emissão e venda de títulos de ingresso previsto no artigo anterior ou sem ter recebido autorização expressa e prévia do organizador da competição desportiva, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível.

Poder-se-á questionar o cabimento deste tipo legal de crime, sobre distribuição e venda de títulos de ingresso falsos ou irregulares, num regime jurídico que se anuncia de "combate à violência, ao racismo, à xenofobia e a intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança."

Porém, a subordinação da emissão e venda de títulos de ingresso [definidos na alínea n) do artigo 3.º como os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte] a regras precisas que evitem a sua descontrolada distribuição, não é estranha as questões de segurança e prevenção da violência, pois só através do controlo do circuito de distribuição e venda dos ingressos é possível, por exemplo, assegurar que a lotação dos recintos desportivos não será ultrapassada, que será respeitado o princípio da separação física dos espectadores, por clubes ou associações, que o controlo informático do sistema será eficaz, etc.

Ciente da importância da questão para a segurança dos eventos desportivos, o Comité permanente instituído pela Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por ocasião das Manifestações Desportivas, de 1985, do Conselho da Europa,

ocupou-se especificamente do tema do sistema de emissão e venda de bilhetes através das Recomendações 1989/1 e 2002/1. As indicações do Conselho da Europa referem-se, além do mais, ao controlo da quantidade de títulos de ingresso tendo em conta as margens de segurança e a necessidade de separação de adeptos de grupos rivais; às características dos títulos de ingresso - que devem obedecer a rigorosas regras de segurança; a distribuição e venda dos títulos de ingresso em condições que garantam a prevenção da revenda e das falsificações, a ordem e o rigor na venda e no acesso aos recintos e a limitação da venda de títulos de ingresso por pessoa; à responsabilidade de todas as pessoas implicadas na venda dos títulos de ingresso, especialmente os distribuidores e os próprios possuidores, sancionando a transferência não autorizada de bilhetes em ordem a impedir a entrada de pessoas que representem uma ameaça para a ordem pública. Instituições como a UEFA estabelecem um rigoroso sistema de venda de ingressos para os espectáculos de futebol que organizam, seguindo, em boa medida, as recomendações do Conselho da Europa.

Face ao exposto, afigura-se-nos que no tipo de crime em apreço está em causa, como objecto de tutela, a segurança nos espectáculos desportivos. O artigo 21.º da Lei n.º 16/2004, que serviu de fonte, previa três modalidades de conduta, estruturalmente distintas, tendo como elemento comum a violação do sistema de emissão de títulos de ingresso, adoptando uma técnica de tipificação legal que inseria no mesmo artigo acções típicas diferenciadas e que consistiam: na distribuição para venda ou venda de títulos de ingresso, em violação do sistema de emissão previsto no artigo 15.º, sem autorização expressa e prévia do organizador do espectáculo; na distribuição para venda ou venda de títulos de ingresso, em violação do sistema de emissão previsto no artigo 15.º; com intenção de causar distúrbios; na distribuição para venda ou venda de títulos de ingresso, em violação do sistema de emissão previsto no artigo 15.º, com intenção de obter para si ou para outrem, valor patrimonial com fins lucrativos.

No tocante ao **tipo objectivo**, o artigo 27.º em apreço prevê duas modalidades de conduta: a distribuição para venda ou venda de títulos de ingresso em violação do sistema de emissão e venda previsto no artigo 26.º, a distribuição para venda ou venda de títulos de ingresso sem que o agente tenha recebido autorização expressa e prévia do organizador da competição desportiva.

A menção à distribuição para venda ou venda de títulos de ingresso "em violação do sistema de emissão e venda de títulos de ingresso previsto no artigo anterior" remete-nos para o artigo 26.º, com a epígrafe de "emissão e venda de títulos de ingresso". Este artigo, no essencial e apesar da sua epígrafe, incide sobre o sistema de emissão e não sobre a venda dos

títulos de ingresso. Além disso, também não define todo o sistema de emissão, mas algumas condições gerais mínimas que serão concretizadas e completadas pelo organizador da competição desportiva. Por isso, não é inteiramente claro o sentido da remissão geral para o "sistema de emissão e venda de títulos de ingresso previsto no artigo anterior".

Como conservava Teresa Almeida, a propósito do artigo 21.º da Lei n.º 16/2004, a solução deveria ter passado pela individualização dos aspectos verdadeiramente relevantes do sistema legal de venda de bilhetes (Desporto & Direito - Revista Jurídica do Desporto, Ano II, Setembro/Dezembro 2004, p. 41).

O artigo 27.º, n.º 1, abrange tanto a distribuição para venda ou venda de títulos de ingresso falsos - emitidos fora do sistema de emissão que se encontra estabelecido -, como a distribuição para venda ou venda de títulos de ingresso que, não sendo falsos, são irregulares por falta de autorização expressa e prévia do organizador da competição desportiva.

Em qualquer caso, trata-se de distribuição para venda ou venda de títulos de ingresso para um "espectáculo desportivo", definido legalmente como "o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou colectivas, que se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva, decorrendo desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo" [artigo 3.º, al.ª f)].

O sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos, é da competência do "organizador da competição desportiva", definido este, legalmente, como "a federação da respectiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respectivas competições" [artigo 3.º, al.ª j)].

Trata-se de um **crime comum**, pois não exige qualquer qualidade especial do agente. No que toca ao **tipo subjectivo**, o crime em causa, em ambas as modalidades de acção previstas, é exclusivamente doloso. A **tentativa** é punível, de harmonia com o n.º 2, sendo a punição efectuada nos termos do artigo 23.º, n.º 2, do Código Penal, ou seja, com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada. A **comparticipação** rege-se pelas regras gerais, uma vez que se trata de um crime comum.⁷⁶

⁷⁶ Cf. Gonçalves, J. – Desporto, Capítulo II. In Albuquerque, P. Pinto; Branco, José, org. – Comentário das Leis Penais Extravagantes, Volume 2. Lisboa: Universidade Católica, 2011, 741-743.

4.2.2. Artigo 28 ° Distribuição e venda irregulares de títulos de ingresso

Na dimensão do fenómeno desportivo, a aplicação das normas no que concerne o funcionamento desportivo são determinantes. Assim, segundo Gonçalves (2011: 743):

1 - Quem distribuir para venda ou vender títulos de ingresso para um espectáculo desportivo de modo a provocar sobrelotação do recinto desportivo, em parte ou no seu todo, ou com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, vantagem patrimonial sem que tal esteja autorizado, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível.

Corroborando com o autor na aplicação das leis em vigor, assim se determina que:

A **fonte** desta disposição é do artigo 21.º da Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio, que aprovou medidas preventivas e punitivas a adoptar em caso de manifestações de violência associadas ao desporto. Corresponde, com alterações quanto à pena, ao artigo 28.º da Proposta de Lei n.º 249/ X, que deu entrada na Assembleia da República no dia 29 de Janeiro de 2009. Quanto ao **bem jurídico**, valem aqui as considerações desenvolvidas a respeito do artigo anterior.

No que toca ao **tipo objectivo**, o artigo 28.º prevê duas modalidades de conduta: a distribuição para venda ou venda de títulos de ingresso de modo a provocar sobrelotação do recinto desportivo, em parte ou no seu todo; a distribuição para venda ou venda de títulos de ingresso com intenção de o agente obter, para si ou para outra pessoa, vantagem patrimonial sem que para tal esteja autorizado.

Em qualquer dos casos, trata-se de distribuição para venda ou venda de títulos de ingresso para um "espectáculo desportivo", definido legalmente como "o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou colectivas, que se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva, decorrendo desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo" [artigo 3.º, al.ª f)].

O artigo 28.º, n.º 1, abarca modalidades de acção muito diferenciadas. Na primeira, está em causa a distribuição para venda ou venda de títulos de ingresso de modo a provocar a sobrelotação, em parte ou no seu todo, do recinto desportivo, definido este, legalmente, como “o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por

muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado” [artigo 3.º, al.ª m]. (...) gera um perigo concreto para a segurança no espectáculo desportivo, ainda que a sobrelocação em causa se verifique apenas num sector delimitado do recinto desportivo.

A segunda modalidade de acção refere-se à distribuição para venda ou venda irregulares, em que a irregularidade se traduz na intenção de obtenção, para o agente ou para terceiro, de vantagem patrimonial, sem que haja autorização para o efeito, não se exigindo, por exemplo, que a actuação do agente se tenha orientado no sentido da afectuação dos títulos de ingresso a grupos de desordeiros ou com a intenção de causar distúrbios. No pressuposto de que neste tipo de crime está em causa a protecção da segurança no espectáculo desportivo, entende-se que a conduta em causa, por si, faz perigar essa segurança.

Não será fácil identificar situações que, subsumindo-se a uma das modalidades de acção típica previstas no artigo 28.º, não sejam enquadráveis na previsão do artigo antecedente, ocorrendo, sendo caso disso, situações de concurso aparente de crimes. O legislador pretendeu, deste modo, cobrir as mais variadas condutas de distribuição para venda ou venda de títulos de ingresso para um espectáculo desportivo, susceptíveis de fazer perigar a segurança no espectáculo, por via de um acesso incontrolado de espectadores aos recintos, seja por violação do sistema de emissão e venda, seja por falta de autorização expressa e prévia do organizador da competição desportiva, seja porque a distribuição para venda ou venda é de modo a provocar a sobrelocação, seja, finalmente, porque tem em vista a obtenção de vantagem patrimonial, para o agente ou terceiro, sem que para tal esteja autorizado.

Trata-se de um **crime comum**, pois não exige qualquer qualidade especial do agente.

No que concerne ao **tipo subjectivo**, o crime em causa, nas modalidades de acção previstas, é exclusivamente doloso, exigindo-se, na modalidade de acção prevista na 2.ª parte do artigo 28.º, um elemento subjectivo adicional: a intenção de obter, para si ou para outra pessoa, vantagem patrimonial.

A **tentativa** é punível, de harmonia com o n.º 2, sendo a punição efectuada nos termos do artigo 23.º, n.º 2, do Código Penal, ou seja, com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada. A **comparticipação** rege-se pelas regras gerais, uma vez que se trata de um crime comum.⁷⁷

⁷⁷ Cf. Gonçalves, J. – Desporto, Capítulo II. In Albuquerque, P. Pinto; Branco, José, org. – Comentário das Leis Penais Extravagantes, Volume 2. Lisboa: Universidade Católica, 2011, 743-744.

4.2.3. Artigo 29.º Dano qualificado no âmbito de espectáculo desportivo

Segundo Gonçalves (2011: 744-748), no que concerne a matéria do dano qualificado no âmbito de espectáculo desportivo, o mesmo rege-se por:

Quem, quando inserido num grupo de adeptos, organizado ou não, destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável transporte público, instalação ou equipamento utilizado pelo público ou de utilidade colectiva ou outros bens de relevo, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, ou com pena de multa até 600 dias.

Ainda segundo o autor:

A **fonte** desta disposição é o artigo 22.º da Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio, que aprovou medidas preventivas e punitivas a adoptar em caso de manifestações de violência associadas ao desporto. Corresponde ao artigo 29.º da Proposta de Lei n.º 249/ X, que deu entrada na Assembleia da República no dia 29 de Janeiro de 2009. (...).

O **bem jurídico** protegido é a propriedade, conforme ocorre com o crime de dano previsto no Código Penal.

O crime em questão é de dano (considerando o grau de lesão do bem jurídico tutelado) e de resultado (tendo em vista a forma de consumação do ataque ao objecto da acção).

Na descrição do **tipo objectivo**, o legislador recorreu aos mesmos verbos que, no artigo 212.º do Código Penal, definem as quatro modalidades de acção típica, segundo um processo causal não tipificado (execução não vinculada): destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável. (...).

Desfigura compreende os atentados à integridade física da coisa que alterem a sua imagem exterior. (...).

Procurando delimitar o tipo objectivo, através da concretização do objecto da acção, é possível indicar, como transportes públicos: autocarros, eléctricos, carruagens de metropolitano, barcos dos transportes colectivos, comboios, etc.

Instalações e equipamentos utilizados pelo público ou de utilidade colectiva são as estações rodoviárias ou ferroviárias, as áreas de serviço, os marcos do correio, as cabines telefónicas, os bancos de jardins e parques públicos, etc.

O artigo 29.º prevê uma qualificação do dano no âmbito de espectáculo desportivo. O Código Penal já pune, como crime de dano qualificado, as condutas enquadradas nas referidas quatro modalidades de acção típica que tenham como objecto coisa destinada ao uso e utilidade públicos [artigo 213.º, n.º 1, al.ª c), do Código Penal].

Podemos identificar várias situações susceptíveis de serem enquadradas no âmbito da violência associada ao desporto.

Segundo o autor em estudo, pode-se apresentar um conjunto de situações lamentavelmente muito "vulgares" na sociedade actual: i) injúrias, ameaças e pelas ofensas a integridade física simples praticadas por adeptos de determinado clube contra adeptos do clube rival e/ou contra árbitros, durante ou após os eventos desportivos; ii) prática dos mesmos actos e nas mesmas circunstâncias, mas por grupos de indivíduos, ou bandos iii) perfeitamente identificáveis e que actuam em conjunto, por acordo prévio (nestas situações poderão ocorrer crimes mais graves iv) ofensas à integridade física graves ou qualificadas ou mesmo, no limite, homicídios); v) finalmente, temos a prática de actos de puro vandalismo (furtos, roubos, danos, etc.); vi) e, praticados normalmente por indivíduos identificáveis, mas envolvidos ou englobados em grupos, relacionados ou não com os clubes, antes e após os eventos desportivos e fora dos locais a eles destinados, sendo normal que, nestes casos, as vítimas nada tenham que ver com o fenómeno desportivo propriamente dito.

Das pesquisas pode-se constatar que: “Estes fenómenos de violência associada ao desporto transpõem, não raras vezes, os limites dos recintos desportivos e invadem ruidosamente os centros urbanos, deixando um rasto de destruição (Mouraz Lopes, Violência associada ao desporto, *in Sub Judice*, 1994, Janeiro/Março, 8, p. 35).”

Assim colocou-se nesta área, a questão de saber se a responsabilidade criminal dos agentes não deveria ser agravada quando os factos ocorressem no âmbito e por causa de um evento desportivo, e bem assim se não seria de criar normas penais específicas que, de algum modo, admitissem formas de colectivização da responsabilidade penal.

Corroborando com Gonçalves (2011:747, Jorge Baptista Gonçalves, *op cit.*, p. 102):

No âmbito da violência de grupo, os próprios conceitos de comparticipação e participação criminosa mostram-se, por vezes, pouco operativos. Nestes casos de violência colectiva, torna-se muito difícil a identificação dos autores materiais, bem como a prova da existência de acordo (expresso ou tácito) de vontades ou da consciência de cooperação numa acção assumida como comum. Acresce a circunstância de ser dificultosa, no quadro de uma participação de carácter difuso, a identificação de cada facto individual, ou seja, do modo concreto como cada um dos envolvidos participa no facto violento tido como colectivo. O esforço de compatibilização da repressão destas formas de criminalidade colectiva com os princípios da responsabilidade individual e da culpa é causa de justificadas perplexidades.

No tipo de crime em apreço, faria sentido que o legislador, tivesse criado um tipo plurissubjectivo - um crime de participação necessária ou crime colectivo, como alguns lhe chamam, por exigir para ser cometido uma pluralidade de agentes (Ex: associação criminosa, organizações terroristas, rixa e motim), punindo com particular severidade quem, actuando em grupo, cause determinados danos. A ser assim, a actuação seria levada a cabo em grupo, no âmbito da chamada criminalidade colectiva, como acontece, aliás, no artigo 33.º desta lei, em que se exige a actuação "em grupo". Porém, o artigo 29.º apenas exige que a acção seja realizada por quem esteja inserido "num grupo de adeptos" e não que a actuação criminosa seja levada a cabo em grupo, o que não deixa de nos causar estranheza (confronte-se o artigo 33.º da mesma lei).

Acresce que a única conexão com o espectáculo desportivo consta da epígrafe do artigo e da menção ao agente do crime como quem esteja "inserido num grupo de adeptos". Tem-se em vista, sobretudo, as condutas de destruição, danificação, desfiguração ou inutilização que ocorrem nas deslocações para ou de espectáculo desportivo, muito embora o artigo 29.º, relativamente ao artigo 22.º da Lei n.º 16/2004, que lhe serviu de fonte, seja mais abrangente e compreenda outras situações.

O artigo 29.º refere o conceito indeterminado de "bens de relevo". Conforme refere Manuel da Costa Andrade, no crime de dano, a conduta típica, em qualquer das suas modalidades e mesmo que se trate de dano simples, tem sempre de atingir um limiar mínimo de danosidade social, não pertencendo a área de tutela do dano as acções que não impliquem destruição, inutilização ou desfiguração minimamente significativa.

Em tese, deve assentar-se na relevância típica das lesões não reparáveis ou só reparáveis com custos que tenham algum significado em termos de tempo, trabalho ou dinheiro. É de colocar a questão que consiste em saber se na determinação da factualidade típica da incriminação legal em apreço deve operar, como em relação a factualidade do tipo de crime do artigo 213.º do Código Penal, uma redução teleológica que excluirá do juízo de ilicitude qualificada subjacente a incriminação as situações menos graves (exemplo: um pequeno risco no estofo de uma carruagem de comboio ou o acto de riscar com um canivete o banco de um jardim público são condutas que se subsumem na previsão do artigo 213.º, mas que, no entanto, deverão ser punidas nos termos do artigo 212.º, por não atingirem o limiar do ilícito criminal típico do artigo 213.º). A esta questão, responde-se positivamente.

O **tipo subjectivo** é doloso, sendo bastante o dolo eventual. A **tentativa** é punível, tendo em vista a pena abstractamente prevista e o disposto no artigo 23.º, n.º 1, do Código Penal. O mínimo da pena de prisão da moldura penal abstracta prevista para este crime é

significativamente superior ao mínimo da moldura penal do crime de dano qualificado previsto no artigo 213.º, n.º 1, do Código Penal (um mês), muito embora o máximo da prisão e a moldura da multa alternativa sejam idênticos. Acrescerá a pena acessória de privação do direito de entrar em recintos desportivos, por um período de um a três anos, nos termos do artigo 35.º, incluindo a obrigação de o condenado se apresentar a uma autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, tomando em conta as suas exigências profissionais e o local em que habita.⁷⁸

4.2.4. Artigo 30.º Participação em rixa na deslocação para ou de espectáculo desportivo

Na dimensão do fenómeno desportivo mas no que concerne à participação em rixa na deslocação para ou de espectáculo desportivo e de acordo com Gonçalves (2011: 748-751) constata-se que:

- 1- Quem, quando da deslocação para ou de espectáculo desportivo, intervier ou tomar parte em rixa de duas ou mais pessoas, de que resulte:
 - a) Morte ou ofensa à integridade física dos contendores;
 - b) Risco de ofensa à integridade física ou perigo para terceiros; ou
 - c) Alarme ou inquietação entre a população;é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
- 2- A participação em rixa não é punível quando for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender outra pessoa ou separar ou contendores.

A fonte desta disposição é o artigo 23.º da Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio, que introduziu um tipo especial de participação em rixa, durante a deslocação para ou de espectáculo desportivo. Os *bens jurídicos* protegidos pela incriminação da participação em rixa prevista no Código Penal são a vida e a integridade física (neste sentido, Taipa de Carvalho, Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo 1, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, p. 317; Paulo Pinto de Albuquerque, p. 398). No caso do tipo especial de crime de participação

⁷⁸ Cf. Gonçalves, J. – Desporto, Capítulo II. In Albuquerque, P. Pinto; Branco, José, org. – Comentário das Leis Penais Extravagantes, Volume 2. Lisboa: Universidade Católica, 2011, 744-748.

em rixa previsto no artigo 30.º, em análise, afigura-se-nos que o bem jurídico tutelado é, em primeira linha, a paz social ou paz pública e, apenas indirectamente, os bens jurídicos pessoais da vida e integridade física, o que resulta, a nosso ver, do alargamento da incriminação as "vias de facto" e da menção ao "alarme ou inquietação entre a população".

O *tipo objectivo* consiste na intervenção em rixa de dois ou mais rixantes. Quanto ao número de contendores pressuposto pelo crime, renovam-se as mesmas questões já muito debatidas a propósito do artigo 151.º do Código Penal, entre os que entendem que se exige um mínimo de três pessoas (Paulo Pinto de Albuquerque, p. 400; Leal Henriques e Simas Santos, Código Penal Anotado, 2.º volume, Lisboa, Rei dos Livros, 3.ª edição, 2000, anotação ao artigo 151.º) e os que se bastam com um mínima de duas pessoas envolvidas em desordem (Taipa de Carvalho, *op. cit.*, 321; Frederico Isasca, Da participação em rixa, 4.ª reimpressão, Associação Académica da Faculdade de Direito. Lisboa, 1985).

A intervenção dos rixantes traduz-se na realização de ataques físicos recíprocos e generalizados. O tipo exige que a rixa ocorra quando da deslocação para ou de espectáculo desportivo. Nos termos do artigo 3.º, alínea f), espectáculo desportivo é "o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou colectivas, que se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva, decorrendo desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo", sendo este, de harmonia com a alínea m) do mesmo artigo, "o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado" .

Quando é que se pode dizer que a deslocação é para ou de espectáculo desportivo? Imagine-se que um grupo de adeptos assiste no dia X a uma partida de futebol e parte para os seus locais de destino no dia seguinte. E é nessa deslocação que ocorrem os danos. Ou então, o inverso: chegam hoje a Lisboa para assistirem ao jogo amanhã ou depois. O que parece justificar o enquadramento dos factos no crime especial de participação em rixa previsto no artigo 30.º é o nexó que se estabelece entre a conduta criminosa e o espectáculo desportivo a que se vai assistir ou ao qual já se assistiu, no conhecimento que todos temos de que na expectativa da iminência do jogo que se vai travar e na sequencia do jogo que já se jogou os ânimos dos adeptos alteram-se mais facilmente e são mais permeáveis aos aspectos negativos das dinâmicas de grupo.

A ser assim, parece que deverá haver algum nexó objectivo, directo, de alguma continuidade temporal entre o acto de deslocação e o espectáculo desportivo que se vai realizar ou o espectáculo desportivo que já se realizou, pois a rixa terá de ocorrer, de algum modo, por causa e no âmbito do facto desportivo. Caso nos bastemos com a motivação final

(ainda que não imediata) da deslocação, alargaremos de forma excessiva o âmbito de aplicação do normativo em questão (estrangeiros chegados hoje para assistirem a um jogo na semana seguinte estariam sempre e continuamente em deslocação para o espectáculo - ver, a propósito do crime de dano qualificado previsto no artigo 22.º da Lei n.º 16/2004, que também se referia a deslocação para ou de espectáculo desportivo, Jorge Baptista Gonçalves, *op. cit.*, p. 109).

No que concerne ao crime de participação em rixa previsto no Código Penal, a doutrina tem sustentado que o resultado da morte ou ofensa à integridade física grave constitui *condição objectiva de punibilidade*. Para quem entenda, como Taipa de Carvalho, tratar-se de um crime de perigo concreto (*op. cit.*, p. 319; no sentido da tese do crime de perigo abstracto-concreto, Paulo Pinto de Albuquerque, *op. cit.*, p. 399), o desvalor de acção da participação em rixa e o desvalor da intervenção numa rixa concretamente perigosa e a condição objectiva de punibilidade - morte ou ofensa a integridade física grave - não integra o conteúdo do ilícito da participação em rixa, exigindo-se, porém, que entre o facto e a condição haja uma relação de adequação causal.

E se da rixa resultar a morte ou ofensa à integridade física de um terceiro, mero espectador ou pessoa que passa pelo local da rixa? O artigo 151.º do Código Penal admite a interpretação de que a condição objectiva de punibilidade não se refere apenas aos rixantes, mas também se pode concretizar na morte ou ofensa à integridade física grave de um terceiro. O artigo 30.º, n.º 1, alínea a), exclui, expressamente, a possibilidade dessa interpretação. No entanto, seria absurdo deixar impunes os participantes na rixa quando o perigo se concretizasse num terceiro e não fosse possível provar qual dos participantes foi o autor do acto provocador da morte ou da ofensa a integridade física. Dai que a alínea b) do mesmo n.º 1 venha colmatar a brecha aparentemente aberta pela alínea a), alargando a punibilidade da acção as situações de criação de perigo para terceiros (mesmo que não se concretizem na produção de uma efectiva lesão da integridade física).

A lei fala em "*risco de ofensa à integridade física ou perigo para terceiros*", não esclarecendo de que perigo se trata, muito embora deva tratar-se de perigo para a vida e integridade física desses terceiros, o que toma pouco perceptível a previsão, imediatamente antes, do "*risco de ofensa à integridade física*". A referida al.^a a), ao condicionar a punibilidade da rixa à ofensa à integridade física dos contendores sem exigir que essa ofensa seja grave, origina uma situação pouco clara, como já acontecia no regime da Lei n.º 16/2004, sobre o qual escrevemos o seguinte (Jorge Baptista Gonçalves, *op. cit.*, p. 113): "Uma rixa não é uma mera troca de palavras ou gestos ameaçadores, mas antes uma contenda física.

A existência de ofensas à integridade física simples dos contendores é verdadeiramente conatural à rixa, tendo em vista a forma como têm sido entendidos os conceitos de ofensa no corpo e de ofensa na saúde que presidem a noção de ofensa à integridade física. Não se exigindo que a ofensa à integridade física dos contendores seja grave, o legislador acaba por estabelecer a punibilidade das simples vias de facto, tomando pouco congruente a alternativa que estabelece entre a morte, por um lado, e a mera ofensa à integridade física simples de algum dos contendores, por outro.

Haverá alguma rixa que por ser isso mesmo - uma rixa - não envolva, em regra, pelo menos a ofensa à integridade física simples de algum dos contendores? Misturando-se, no mesmo tipo, a punibilidade em função da "morte" (máximo) e a punibilidade das simples vias de facto (mínimo), e a própria natureza do crime (e do perigo em causa) que fica pouco clarificada." A participação em rixa pressupõe a existência de recíprocas ofensas à integridade física simples, pelo que faria mais sentido, em relação aos contendores, continuar a exigir a ofensa à integridade física grave.

O aparente alargamento da alínea a) à punibilidade das simples vias de facto, bastando-se com a ofensa à integridade física simples de algum dos contendores, tornará desnecessário o recurso às alíneas b) e c), pois a regra será, naturalmente, a verificação desse tipo de ofensa como conatural à acção dos rixantes. Quanto ao alarme ou inquietação entre a população, a que se reporta a alínea c), ocorre perguntar: será concebível uma rixa que, não produzindo, sequer, uma mera ofensa à integridade física simples de algum dos rixantes [que, a verificar-se, seria caso a incluir na alínea a) do preceito], nem risco ou perigo para terceiros [seria caso a incluir na alínea b) do mesmo artigo], deva ser punida ao abrigo desta alínea c), por produzir alarme ou inquietação entre a população?

Finalmente, pergunta-se: e se a rixa ocorrer não na deslocação para ou de espectáculo, mas durante o espectáculo? Não estando preenchidos os elementos típicos do crime do artigo 33.º e não estando previsto o crime de "tumultos", do artigo 26.º da Lei n.º 16/2004, parece que estará criada uma situação dificilmente compreensível em que uma rixa ocorrida durante a deslocação para um estádio de futebol será sancionada em termos mais abrangentes e penalizadores do que uma rixa ocorrida durante o próprio espectáculo. O crime de participação em rixa é um *crime comum*, não requerendo qualquer qualidade especial do agente. É um *crime de participação necessária* na modalidade de convergência. O tipo subjectivo é exclusivamente doloso.

Na Lei n.º 16/2004, não se previa uma cláusula semelhante à contida no artigo 151.º, n.º 2, do Código Penal, que rege e que segundo Gonçalves (2011:751): "A participação em rixa não é punível quando for determinada por motivo não censurável, nomeadamente, quando visar reagir contra um ataque, defender outrem ou separar os contendores". Já então entendíamos que, embora não especificamente contemplado, no artigo 23.º da Lei n.º 16/2004, o direito de intervenção de terceiro alheio à criação ou desenvolvimento da situação de rixa, tal não significava que não se aplicasse, nessas situações, o quadro geral das causas de justificação, consagrado nos artigos 31.º e seguintes do Código Penal, colmatando-se, por essa via, a falta de uma norma como a do artigo 151.º, n.º 2. Com a presente lei, o artigo 30.º, n.º 2, passou a reproduzir a referida cláusula contida no Código Penal.

Caso se sustente a diferença de bens jurídicos protegidos, será defensável a punição do rixante responsável pela morte de um dos contendores (pressupondo que se estabelece o nexo de imputação) em concurso efectivo pelo crime de participação em rixa e pelo crime de homicídio. Entendimento diverso e defendido por Paulo Pinto de Albuquerque, a respeito do crime tipificado no Código Penal, sustentando, nas referidas circunstâncias, a existência de concurso aparente entre o crime de homicídio e o crime de participação em rixa (*op. cit.*, p. 402).

À pena principal acrescerá a pena acessória de privação do direito de entrar em recintos desportivos, por um período de um a três anos, nos termos do artigo 35.º, incluindo a obrigação de o condenado se apresentar a uma autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, tomando em conta as suas exigências profissionais e o local em que habita.⁷⁹

4.2.5. Artigo 31.º Arremesso de objectos ou de produtos líquidos

No que concerne a legislação referente ao funcionamento dos recintos desportivos e de acordo com Gonçalves (2011:751-752) pode-se verificar que a penalização assume a seguinte dimensão:

Quem, encontrando-se no interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espectáculo desportivo, arremessar objectos ou produto líquido e criar deste modo perigo para a vida ou a integridade física de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

⁷⁹ Cf. Gonçalves, J. – Desporto, Capítulo II. In Albuquerque, P. Pinto; Branco, José, org. – Comentário das Leis Penais Extravagantes, Volume 2. Lisboa: Universidade Católica, 2011, 748-751.

A fonte desta disposição é o artigo 24.º da Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio. No âmbito do artigo 21.º, alínea d), da Lei n.º 38/98, de 4 de Agosto, o arremesso de objectos no recinto desportivo constituía contra-ordenação punida com coima. Os *bens jurídicos* protegidos pela incriminação são a vida e a integridade física. Trata-se de um crime de perigo concreto (quanto ao grau de lesão dos bens jurídicos tutelados) e de resultado. O *tipo objectivo* consiste no arremesso de objectos ou produto líquido, com criação de perigo para a vida ou integridade física de outrem.

O agente terá de encontrar-se no interior do recinto desportivo e a acção típica deverá ter lugar durante a ocorrência de um espectáculo desportivo. Os produtos líquidos, normalmente, estarão contidos em recipientes que, ao serem arremessados, actuarão como objectos contundentes. No entanto, o tipo também abrange o arremesso puro e simples desses produtos. Para evitar a entrada nos recintos de objectos indevidos, designadamente de objectos que poderão vir a ser arremessados, o artigo 25.º prevê a intervenção de assistentes de recinto desportivo na realização de revistas pessoais de prevenção e segurança aos espectadores.

A Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, relativa a actividade de segurança privada, consagrou pela primeira vez a faculdade de os vigilantes de segurança privada poderem efectuar revistas de prevenção e segurança no controlo de acesso a determinados locais, referindo, expressamente, que os assistentes de recinto desportivo são vigilantes especializados e que podem efectuar revistas pessoais de prevenção e segurança com o estrito objectivo de impedir a entrada de objectos e substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência.

No artigo 24.º da Lei n.º 16/2004, o sujeito passivo do crime de arremesso de objectos era definido como qualquer "dos intervenientes nesse espectáculo", expressão que era equívoca. Presentemente, é claro que o sujeito passivo pode ser qualquer pessoa que se encontre no interior do recinto desportivo. O *tipo subjectivo* admite qualquer modalidade de dolo. A moldura penal abstracta exclui a possibilidade de punição do agente no estágio de *tentativa*. A *comparticipação* rege-se pelos critérios gerais. Entre este crime e os crimes de homicídio ou de ofensa à integridade física (por concretização do perigo em dano), ocorre uma relação de concurso aparente, devendo o agente ser punido pelo homicídio ou pela ofensa à integridade física.⁸⁰

⁸⁰ Cf. Gonçalves, J. – Desporto, Capítulo II. In Albuquerque, P. Pinto; Branco, José, org. – Comentário das Leis Penais Extravagantes, Volume 2. Lisboa: Universidade Católica, 2011, 751-752.

4.2.6. Artigo 32.º Invasão da área do espectáculo desportivo

Relativamente à invasão da área do espectáculo desportivo e corroborando com Gonçalves (2011:752-753), os procedimentos legislativos são:

- 1- Quem, encontrando-se no interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espectáculo desportivo, invadir a área desse espectáculo ou aceder a zonas do recinto desportivo inacessíveis ao público em geral, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.
- 2- Se das condutas referidas no número anterior resultar perturbação do normal curso do espectáculo desportivo que implique a suspensão, interrupção ou cancelamento do mesmo, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

A **fonte** desta disposição é o artigo 25.º da Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio. Corresponde ao artigo 32.º da Proposta de Lei n.º 249/ X. Os *bens jurídicos* protegidos pela incriminação são a segurança no espectáculo desportivo e a vida e integridade física. Trata-se de um *crime de perigo abstracto* (quanto ao grau de lesão dos bens jurídicos tutelados) e de resultado.

O **tipo objectivo** consiste na invasão da área do espectáculo desportivo ou no acesso a zonas do recinto desportivo inacessíveis ao público em geral. Por "área do espectáculo desportivo" entende-se "a superfície onde se desenrola o espectáculo desportivo, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos da respectiva modalidade" [artigo 3.º, alínea b)]. O agente terá de encontrar-se no interior do recinto desportivo e a acção típica deverá ter lugar durante a ocorrência de um espectáculo desportivo.

O **tipo subjectivo** admite qualquer modalidade de dolo. A moldura penal abstracta exclui a possibilidade de punição do agente no estádio de **tentativa**. A **comparticipação** rege-se pelos critérios gerais. Se da invasão da área do espectáculo ou do acesso a zonas do recinto desportivo inacessíveis ao público em geral resultar perturbação do normal curso do espectáculo desportivo que implique a suspensão, interrupção ou cancelamento do mesmo, a pena será agravada, nos termos do n.º 2.⁸¹

⁸¹ Cf. Gonçalves, J. – Desporto, Capítulo II. In Albuquerque, P. Pinto; Branco, José, org. – Comentário das Leis Penais Extravagantes, Volume 2. Lisboa: Universidade Católica, 2011, 751-752.

4.2.7. Artigo 33.º Ofensas à integridade física actuando em grupo

A legislação relativa às ofensas à integridade física actuando em grupo e de acordo com Gonçalves (2011:753-754) expressa que:

Quem, encontrando-se no interior do recinto desportivo, durante a ocorrência de um espectáculo desportivo, actuando em grupo, ofender integridade física de terceiros, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa não inferior a 500 dias.

A disposição corresponde ao artigo 33.º da Proposta de Lei n.º 249/ X. O **bem jurídico** protegido pela incriminação é a integridade física. O crime em questão é de *dano* (quanto ao bem jurídico tutelado) e *de resultado* (tendo em vista a forma de consumação do ataque ao objecto da acção). O **tipo objectivo** consiste na ofensa à integridade física de uma outra pessoa, exigindo-se que agente e vítima se encontrem no interior de recinto desportivo e durante a ocorrência de um espectáculo desportivo. O conceito de ofensa à integridade física coincide com o utilizado no Código Penal. Trata-se de um tipo plurissubjectivo - um crime de participação necessária ou crime colectivo, como alguns lhe chamam, por exigir para ser cometido uma pluralidade de agentes. A actuação terá de ser "em grupo".

O **tipo subjectivo** é doloso, podendo ser cometido com qualquer forma de dolo. É um crime comum, pois o tipo não exige qualquer qualidade especial do agente. A **tentativa** não é punível, tendo em vista a pena abstractamente prevista e o disposto no artigo 23.º, n.º 1, do Código Penal. A ofensa à integridade física simples é punida, pelo artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal, com prisão até três anos ou com pena de multa. Neste artigo 33.º, mantém-se a pena de prisão, mas a multa é agravada em relação ao previsto no Código Penal. Acrescerá a pena acessória de privação do direito de entrar em recintos desportivos, por um período de um a três anos, nos termos do artigo 35.º, incluindo a obrigação de o condenado se apresentar a uma autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, tomando em conta as suas exigências profissionais e o local em que habita. Diversamente do que ocorre com o crime de ofensa à integridade física simples, este crime tem natureza pública, como todos os crimes previstos na Lei n.º 39/2009.⁸²

⁸² Cf. Gonçalves, J. – Desporto, Capítulo II. In Albuquerque, P. Pinto; Branco, José, org. – Comentário das Leis Penais Extravagantes, Volume 2. Lisboa: Universidade Católica, 2011, 753-754.

4.2.8. Artigo 34.º Crimes contra agentes desportivos específicos

Nas disposições legais relacionadas com os crimes contra agentes desportivos e específicos determina-se que e segundo Gonçalves (2011:754-755):

- 1- Se os actos descritos nos artigos 29.º a 31.º forem praticados de modo a colocar em perigo a vida, a saúde, a integridade física ou a segurança dos praticantes, treinadores, árbitros e demais agentes desportivos que estiverem na área do espectáculo desportivo, bem como aos membros dos órgãos de comunicação social em serviço na mesma, as penas naqueles previstas são agravadas, nos seus limites mínimo e máximo, até um terço.
- 2- A tentativa é punível.

A disposição corresponde ao artigo 34.º da Proposta de Lei n.º 249/ X. Este artigo consagra uma forma agravada para os diversos tipos de crime descritos nos artigos 29.º a 31.º, desde que praticados de modo a colocarem em perigo a vida, a saúde, a integridade física ou a segurança de praticantes, treinadores, árbitros e demais agentes desportivos que estejam na área do espectáculo desportivo. Refere-se, igualmente, aos membros dos órgãos de comunicação social em serviço na área do espectáculo desportivo. Por "área do espectáculo desportivo" entende-se *"a superfície onde se desenrola o espectáculo desportivo, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos da respectiva modalidade"* [artigo 3.º, alínea b)]. A qualificação aqui prevista depende da produção de um perigo concreto, para os bens jurídicos indicados, como consequência adequada da conduta do agente. Os tipos agravados admitem a punição por tentativa, ainda que os crimes-base a que se reportam não sejam puníveis a esse título.⁸³

⁸³ Cf. Gonçalves, J. – Desporto, Capítulo II. In Albuquerque, P. Pinto; Branco, José, org. – Comentário das Leis Penais Extravagantes, Volume 2. Lisboa: Universidade Católica, 2011, 754-755.

4.2.9. Artigo 35.º Pena acessória de privação do direito de entrar em recintos desportivos

Relativamente às penas acessórias de privação temporária do direito de entrar em recintos desportivos e de acordo com Gonçalves (2011:755) determina-se que:

- 1- Pela condenação dos crimes previstos nos artigos 29.º a 31.º, é aplicável uma medida de interdição de acesso a recintos desportivos por um período de 1 a 3 anos, se pena acessória mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.
- 2- A aplicação da pena acessória referida no número anterior inclui a obrigação de apresentação a uma autoridade judiciária ou a órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, tomando em conta as suas exigências profissionais e o domicílio do agente.
- 3- Não conta, para efeitos de contagem de prazo da medida de interdição prevista no n.º1, o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coação processual, pena ou medida de segurança.

Este artigo prevê uma pena acessória de privação temporária do direito de entrar em recintos desportivos. Penas acessórias são aquelas que só podem ser aplicadas se for também aplicada uma pena principal que, no caso, terá de ser por um dos crimes previstos nos artigos 29.º a 31.º. A obrigação de apresentação a uma autoridade judiciária ou a órgão de polícia criminal, prevista no n.º 2, integra a pena acessória e constitui, em simultâneo, uma forma de garantir o cumprimento da interdição.⁸⁴

⁸⁴ Cf. Gonçalves, J. – Desporto, Capítulo II. In Albuquerque, P. Pinto; Branco, José, org. – Comentário das Leis Penais Extravagantes, Volume 2. Lisboa: Universidade Católica, 2011, 755.

4.2.10. Artigo 37.º Prestação de trabalho a favor da comunidade

Na matéria de prestação de trabalho a favor da comunidade e segundo Gonçalves (2011:755-756), prevê-se que:

Se ao agente dever ser aplicada a pena de prisão em medida não superior a 1 ano, o tribunal substitui-a por prestação de trabalho a favor da comunidade, salvo oposição daquele ou se se concluir que por este meio não se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos demais termos previstos no Código Penal e no Código de Processo Penal.

A presente disposição tem como **fonte** o artigo 30.º da Lei n.º 16/2004, que reproduz, e bem assim o artigo 58.º do Código Penal. Ela corresponde ao artigo 37.º da Proposta de Lei n.º 249/X. A pena de prestação de trabalho a favor da comunidade é uma **pena substitutiva** da pena de prisão, cuja aplicação compete ao tribunal de julgamento. E dificilmente compreensível a reprodução neste artigo 37.º do teor do artigo 30.º da Lei n.º 16/2004. Este também previa, expressamente, a substituição da pena de prisão não superior a 1 ano por prestação de trabalho a favor da comunidade, em termos substancialmente equivalentes aos previstos no Código Penal. Ao proceder dessa forma, o legislador sinalizou a sua preferência por esta pena de substituição como forma de punição para os crimes previstos nessa Lei n.º 16/2004.

Acrescenta o autor que:

Porém, ao reproduzir o referido artigo 30.º na presente lei, esqueceu-se de que o artigo 58.º do Código Penal, na redacção introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, consagra a prestação de trabalho a favor da comunidade como pena substitutiva da pena de prisão não superior a dois anos, onde antes se previa como pena de substituição da pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano. (...). Pretendendo o legislador promover a aplicação da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade como pena de substituição da prisão, no âmbito dos crimes associados ao desporto, seria um verdadeiro contra-senso que tivesse restringido a sua aplicação às penas de prisão não superiores a um ano, em contraste com o novo regime do Código Penal (Gonçalves, 2011:756).⁸⁵

⁸⁵ Cf. Gonçalves, J. – Desporto, Capítulo II. In Albuquerque, P. Pinto; Branco, José, org. – Comentário das Leis Penais Extravagantes, Volume 2. Lisboa: Universidade Católica, 2011, 755-756.

4.3. A Criminalização em Portugal de condutas susceptíveis de criar perigo para a vida

O Conselho da Europa aprovou, em 1985, a Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol (aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11 /87, publicada no Diário da República, I Série, n.º 57, de 10 de Março de 1987), que entrou em vigor, para Portugal, em 14 de Agosto de 1987, quando ainda estavam muito presentes os acontecimentos ocorridos em Heysel Park, na final da Taça dos Campeões Europeus, em 1985, de que resultaram 39 mortos e mais de 200 feridos.

Os Estados signatários da Convenção comprometeram-se a adoptar, dentro do limite das suas respectivas disposições constitucionais, legislação na qual se imponham penas adequadas ou, quando necessário, medidas administrativas apropriadas, às pessoas reconhecidamente culpadas de infracções relacionadas com violência ou com excessos de espectadores [artigo 3.º, n.º 1, al.ª c), da Convenção].

Em Portugal, antes da mencionada Convenção, já o Decreto-Lei n.º 339/80, de 30 de Agosto, havia estabelecido, de forma sistemática, as primeiras medidas, "tendentes a conter a curto prazo a violência em recintos desportivos", conforme se dispunha no respectivo preâmbulo. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto, veio efectivar algumas medidas preconizadas pela Convenção Europeia, procurando disciplinar e ordenar as acções, fundamentalmente dos espectadores, mas não só, dentro dos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, desdobrando-se quer na vertente da prevenção, quer na vertente do controlo. Tratava-se, essencialmente, de um lote de medidas de índole administrativa, contemplando-se alguns ilícitos de natureza contra-ordenacional. Aquando da revisão constitucional de 1989, o artigo 79.º da Lei Fundamental foi alterado, consagrando-se como incumbência do Estado "prevenir a violência no desporto" .

A Lei n.º 8/97, de 12 de Abril, na sequência dos acontecimentos da final da Taça de Portugal de 1996 (o conhecido caso do *verylight*), disputada entre o Sporting e o Benfica, criminalizou condutas susceptíveis de criar perigo para a vida e integridade física decorrentes do uso e porte de armas e substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos no âmbito de realizações cívicas, políticas, religiosas, artísticas, culturais ou desportivas.

A Lei n.º 38/98, de 4 de Agosto, além de diversos procedimentos preventivos, estabeleceu um conjunto de medidas sancionatórias de diversas naturezas e com diversos destinatários, sem, no entanto, incluir normas penais específicas para as manifestações de violência associadas ao desporto que, por conseguinte, assumiam relevo jurídico-criminal através da sua concreta subsunção aos tipos de crime previstos na parte especial do Código Penal ou em legislação penal extravagante.

A Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio, aplicável, nos termos do respectivo artigo 2.º, “a todos os espectáculos desportivos que se realizem em recintos desportivos, veio, finalmente, proceder à criminalização de algumas condutas, nos artigos 21.º e seguintes, que são agora retomadas nos artigos 27.º e seguintes da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho.”⁸⁶

4.3.1. O Seminário Internacional “Estádios de Sítio? O Fenómeno da Violência associada ao Desporto”

No dia 9 de Outubro de 2013, decorreu no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, em Lisboa, o seminário internacional Estádios de Sítio-2013, uma iniciativa da Polícia de Segurança Pública com o intuito de debater o fenómeno da violência associada ao desporto – note-se que o primeiro seminário decorreu em 2011. Entre os temas que foram abordados pelos conferencistas e pela plateia, estiveram em discussão as alterações em termos legislativos, às últimas incidências ocorridas em estádios de futebol de Portugal e também as consequências de eventuais aplicações de interdições. Este último é, de resto, um tema que há muito preocupa a Polícia, rigorosamente a necessidade de aplicação da lei de uma forma mais eficaz.

Neste mesmo Seminário, a Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público, Maria José Morgado, considerou ser essencial maior celeridade em punir os adeptos violentos no âmbito dos eventos desportivos, de forma a travar de forma preventiva o fenómeno da violência. Alegou que *“tem de haver uma inevitabilidade. Os adeptos violentos têm de perceber que correm um risco e que a punição é inevitável, tanto penal como contra-ordenacional. Pisa-se o risco hoje e tem de se ser punido hoje, quanto mais não seja amanhã, é isso que não temos conseguido”*. A Procuradora Adjunta referiu ainda que é essencial o registo dos grupos de

⁸⁶ Jorge Manuel Baptista Gonçalves, “Comentário das Leis Penais Extravagantes, Vol. 2”, pág. 739 e 740

adeptos organizados (claques) e subsequente actualização desse registo. Também não deixou de lamentar, o número reduzido de penas acessórias que existem para impedir os adeptos violentos de frequentar os estádios portugueses, considerando que a legislação aplicável tem dificultado as autoridades nessa matéria.

O Ministro da Administração Interna, Miguel Macedo, que também participou, alegou o facto de não compreender a diferença entre as sanções desportivas que se aplicam em Portugal aos clubes devido a situações de desordem por parte dos adeptos e os castigos que os mesmos sofrem quando esse tipo de problema ocorre em competições europeias. Referiu que “havia e há ainda uma diferença no plano desportivo - quero sublinhá-lo - uma diferença incompreensível, uma tolerância incompreensível entre aquilo que se regista de sanção numa competição internacional e a sanção nas competições nacionais”. O ministro recordou que houve algumas alterações à lei, considerando que qualquer fenómeno de violência deve ser combatido com firmeza. “Nem podemos transigir com situações de ilicitude apenas porque ocorrem no interior de recintos desportivos, como se fosse tolerável conceder aí um especial favor aos prevaricadores”, considerou.

O perito inglês em violência no futebol David Bohannon - presidente do Grupo *PanEuropeu* de Peritos sobre Violência no Futebol e o responsável pela actual estratégia britânica no combate ao fenómeno - também interveio, pois considerou que qualquer estratégia para impedir o "hooliganismo" tem de apostar na “exclusão” dos elementos de risco de toda a experiência do futebol, antes e durante os jogos. Alegou que “o que funciona é a exclusão dos elementos violentos dos estádios de futebol e de toda a experiência do futebol. Não interessa de quanto é a multa que lhes passem, ou que os ponham na prisão por algum tempo, não interessa o quanto lhes batam. Isso não vai afectar o seu comportamento. Excluí-los do futebol é que a afecta de verdade. Duvido que uma proibição que apenas afecte o estádio tenha impacto”. Quanto ao trabalho feito no Reino Unido, Bohannon disse que as autoridades britânicas “impõem entre dois mil e três mil proibições [pessoas banidas do futebol] por ano. Desde o ano 2000 apenas tivemos uma mão-cheia de pessoas que repetem a proibição. E apenas em duas ocasiões as pessoas tentaram contornar essa proibição através de outro país”. Ou seja, as proibições estão a mudar o comportamento dos adeptos violentos, com benefícios para os clubes, que conseguem ter mais famílias no estádio e logo mais receitas de bilheteira. Esse é outro dos pilares que David Bohannon considera fundamental: a abordagem multi-equipa. “Nenhuma entidade vai conseguir, de forma isolada, combater eficazmente o problema. A polícia e clubes têm de trabalhar juntos”.

4.4. Caso prático de ocorrência de violência: Adeptos do Sporting Clube de Portugal causam incêndio em bancada do Estádio da Luz

No dia 14 de Janeiro de 2013, a Secção Profissional do Conselho de Disciplina (CD) da Federação Portuguesa de Futebol (FPF) comunicou que o Sporting Clube de Portugal (SCP) teria de pagar uma indemnização no valor 359.338 euros ao Sport Lisboa e Benfica (SLB), pelos estragos provocados pelo incêndio ateados pelos adeptos do SCP na “caixa de segurança” do Estádio da Luz no dia 29 de Novembro de 2011 - estreia precisamente nesse dérbi correspondente à 11.^a jornada da edição de 2011/12 da I Liga. O SCP foi ainda multado em 450 euros por “comportamento incorrecto do público” nessa mesma partida. O valor determinado pelo CD da federação ficou, porém, aquém dos 500 mil euros reclamados pelo SLB, na sequência dos estragos provocados pelos adeptos da equipa adversária.

Segundo um relatório do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, realizado a pedido do S.L. Benfica, o incêndio “provocou danos na cobertura e na bancada de betão armado”. A decisão do CD da FPF, ao abrigo do artigo 152.º, foi passível de recurso para o Conselho de Justiça. O órgão federativo informou também que multou ainda o Sporting em 2250 euros por “comportamento incorrecto do público” no mesmo *derby*, valor ao qual são subtraídos 1800 euros, montante correspondente à sanção sofrida pelo Sporting no dia 29 de Novembro de 2011.

A 8 de Março de 2013, o CD da FPF confirmou o despacho da Comissão de Instrução e Inquéritos (CII) da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP), que arquivou o processo de inquérito à responsabilidade do Benfica em alegados “erros” na segurança do dérbi de 2011/2012, no Estádio da Luz.

O Sporting apresentou um recurso no organismo que visava a reabertura do processo, acabando esse pedido por ser rejeitado pelo CD da FPF. A CII decidiu-se pelo arquivamento do processo, que foi remetido para esta instância a 27 de Novembro, pelo Conselho de Disciplina (CD) da Federação Portuguesa de Futebol (FPF), fundamentando a decisão na “ausência de responsabilidade do Benfica pelos factos ocorridos no jogo de 26 de Novembro de 2011, no Estádio da Luz”.

No dia 1 de Novembro de 2013, o Ministério Público (MP) determinou o arquivamento do inquérito. Tal decisão foi exposta na página da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa (PGDL), " os autos foram arquivados por insuficiência da prova para a identificação dos autores do crime de incêndio." O organismo acrescenta ainda que a "investigação recolheu toda a prova existente sobre os factos e eventuais autores", acrescentando que "foi feita a inspecção judiciária ao local, pela Polícia Judiciária e foram inquiridas todas as testemunhas dos factos".

Na nossa análise permite-nos concluir que a conduta dos adeptos do Sporting Clube de Portugal foi altamente reprovável, pois é incompreensível que em pleno séc. XXI, ainda existam adeptos capazes de agir de uma maneira tão inadequada e condenável. É inevitável concordar com as decisões do CD da FPF, e do CJ relativamente às coimas aplicadas. Já em relação ao despacho da Comissão de Instrução e Inquéritos (CII) da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP), que arquivou o processo de inquérito à responsabilidade do Benfica, somos forçados a discordar, pois é cabal a falha na segurança, dado que o sucedido foi demasiado grave e oneroso para ser arquivado sem que sejam apuradas as devidas responsabilidades.

4.5. Caso prático de combate ao Racismo: Sanção ao Clube Desportivo Nacional da Madeira

O Conselho de Disciplina (CD) da Federação Portuguesa de Futebol (FPF) anunciou no dia 4 de Julho de 2013, o castigo de um jogo à porta fechada ao Clube Desportivo Nacional da Madeira, em resposta aos cânticos racistas no encontro da 20.^a jornada edição de 2012/13 da I Liga frente ao Olhanense. Segundo a nota do CD, o Clube Desportivo Nacional da Madeira foi condenado *"pela prática de infracção disciplinar prevista e punida pelo artigo 113.º do regulamento disciplinar, na sanção de um jogo à porta fechada e na multa de 15.300 euros"*.

O artigo enquadra *"comportamentos discriminatórios em função da raça, religião ou ideologia"*. *"Os clubes que promovam, consintam ou tolerem a exibição de faixas, o cântico de slogans racistas ou, em geral, quaisquer comportamentos que atentem contra a dignidade humana em função da raça, língua, religião ou origem étnica serão punidos com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos"*, preceitua o artigo.

O Clube Desportivo Nacional da Madeira ainda contestou de tal decisão, contudo o Conselho de Justiça (CJ) da Federação Portuguesa de Futebol (FPF) considerou no dia 12 de Setembro de 2013, improcedente o recurso do referido clube à decisão do Conselho de Disciplina e confirmou a pena - a sanção aplicada foi cumprida na 4.^a jornada da I Liga na de futebol realizada no dia 15 de Setembro, e que resultou na derrota por 1-0, frente ao Arouca.

A análise do presente caso permite-nos concluir que se tratou de uma punição justa, pois não é admissível que num contexto cultural evoluído, este tipo de atitudes ainda surjam. Enaltecemos uma vez mais, esta decisão do CJ, que poderá mudar o comportamento dos adeptos portugueses num recinto desportivo. Destaque-se esta punição exemplar, pois tratou-se de facto, de um castigo inédito em território nacional.

CONCLUSÃO

A presente investigação teve como objectivo o estudo de algumas questões relacionadas com o desporto em Portugal, mais especificamente o Futebol – o papel do Estado na promoção do mesmo, o contrato de trabalho do praticante desportivo, a luta contra a dopagem no desporto, e finalmente, o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos recintos desportivos de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

Em relação ao desporto em território nacional, é possível afirmar que o direito à cultura física e ao desporto é um direito de todas as pessoas, enquanto corolário do direito ao desenvolvimento da personalidade (art.26º, nº1), do direito à protecção da saúde (art.64º, nº2, alínea b) e do direito aos lazeres (art.59º, nº1, alínea d) e 70º, n.º1, alínea e) da Constituição da República Portuguesa.

No que respeita ao contrato de trabalho desportivo é possível constatar o seu carácter especial, comparativamente ao regime comum, sendo uma realidade indesmentível que origina a absoluta necessidade da existência de um regime próprio que regule este vínculo laboral. Os principais factores que caracterizam essa especialidade explicam, a maioria, das regras e dos procedimentos legais determinados pelo legislador, na Lei n.º 28/98.

No que concerne a luta contra a Dopagem no desporto, é de realçar o facto de que actualmente o nosso país possui um sólido Programa Nacional Antidopagem com um elevado número de amostras recolhidas, tanto em competição como fora de competição, bem como, um alto número de modalidades desportivas controladas, um baixo número de violações das normas antidopagem e controlos de amostras sanguíneas para os passaportes biológicos. Todo o esforço realizado por Portugal nesta luta faz do país uma referência internacional e serve como exemplo a ser seguido.

No que toca ao combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos recintos desportivos, é possível reconhecer o combate à existência a destas situações por parte da UEFA e da FIFA, através de várias acções de sensibilização, tanto dentro dos recintos desportivos, como fora destes, ou através de punições aos clubes que infrinjam tais comportamentos.

Para uma demonstração prática de toda esta investigação, optou-se por analisar, seis casos práticos, que sucederam no nosso país, relacionados com todas as temáticas abordadas no

campo teórico - tomando uma disposição em cada uma delas, argumentando simultaneamente o porquê das respectivas posições adoptadas.

No Desporto Escolar, cabe ao Estado fazer um esforço a nível financeiro, pois classifica-se a actividade física como um recurso de qualidade de saúde mental/física da sociedade. Ao investir em programas de actividade física irá haver impacto nos custos com os cuidados de saúde, reflectindo-se na qualidade de vida das populações. Recomenda-se a adopção de uma nova política desportiva, que proporcione ao desporto cumprir o seu papel, como instrumento de desenvolvimento de Portugal e dos portugueses.

Em relação ao “Caso Nuno Valente”, a maneira pouco ética com que o F.C. Porto dirigiu este caso despertou particularmente à atenção, dado que é altamente reprovável que em pleno séc. XXI uma instituição que é conhecida global desta dimensão, aborde com este tipo de conduta um atleta e ainda consiga beneficiar com a situação, fazendo um encaixe avultado. Foi claramente prejudicado e deveria ter tido maior acompanhamento por parte dos seus representantes à data deste rol de acontecimentos, dado que poderia ter rescindido o contrato com justa causa, podendo posteriormente optar por muitos clubes com maior capital financeiro e maior projecção mediática.

No que concerne ao “Caso Bruma”, critica-se não só o tempo que a CAP demorou para tomar uma decisão, como também a sua sentença: “ (...) os regulamentos de uma entidade como a FIFA não podem assumir-se como lei geral e vinculativa para outras pessoas e entidades que não estejam vinculadas”⁸⁷. Não se pode concordar com tal visão, pois crê-se que o SJPF tem toda a razão ao afirmar que “não é tolerável permitir que um jovem se vincule aos dezasseis anos de idade por um período que pode ir até aos oito anos — mais de metade da sua vida profissional plena — ficando “amarrado” a um contrato com condições que se podem revelar muitíssimo desadequadas”. Considera-se uma decisão altamente prejudicial, dado que um jovem com dezasseis anos certamente não sabe as verdadeiras intenções do seu tutor e não sabe com toda a convicção a dimensão dos seus projectos de vida.

No que incide ao “Caso Nuno Assis”, os comentários a registar, prendem-se com a atitude do CJ da FPF. Se a legislação assenta numa responsabilidade objectiva, ou seja, o resultado das análises é que determina imperiosamente as consequências disciplinares, não é

⁸⁷ Cf: Disponível em: <http://www.maisfutebol.iol.pt/sporting/sporting-acordao-cap-decis%C3%A3o-caso-bruma/1482953-1457.html> consultado a 02/10/2013

coerente aceitar a justificação do CJ de que para haver prova de *doping*, não chegam as provas científicas e são indispensáveis provas de que o acto foi voluntário. No que respeita à decisão do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), que lhe aplicou uma suspensão de um ano, subentende-se que tal pena comprova que efectivamente houve consumo.

No que alude ao comportamento dos adeptos do Sporting Clube de Portugal no Estádio da Luz, foi de uma conduta altamente reprovável, dado que em pleno séc. XXI, ainda se constata adeptos têm comportamentos inadequados e passíveis de punição. Subscrevem-se as decisões do CD da FPF, e do CJ relativamente às coimas aplicadas. Em relação ao despacho da Comissão de Instrução e Inquéritos (CII) da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP), que decidiu arquivar o processo de inquérito à responsabilidade do Sport Lisboa e Benfica, o nosso posicionamento obriga à discordância, pois é lógico que algo falhou em termos de segurança - o que sucedeu foi demasiado grave para ser arquivado sem serem apuradas responsabilidades aos actores.

Finalmente, em relação à punição ao Clube Desportivo Nacional da Madeira pelo comportamento racista dos seus adeptos, considera-se uma punição justa, pois actualmente são inadmissíveis tais comportamentos pouco éticos. Enaltece-se uma vez mais, que esta decisão do CJ poderá eventualmente mudar o comportamento dos adeptos portugueses num recinto desportivo.

Em síntese, no presente estudo optou-se por analisar seis casos que foram consideravelmente mediáticos no nosso país, e que foram motivação de estudo, sendo que a sua análise permitiu explorá-los à luz da legislação e dos pressupostos teóricos. A dimensão do fenómeno desportivo e o seu enquadramento legal são temáticas que não têm parado de adquirir consistência teórica e legislativa nos contextos actuais da sociedade.

BIBLIOGRAFIA

AMADO, João Leal, *Vinculação versus Liberdade [O Processo de Constituição e Extinção da Relação Laboral do Praticante Desportivo]*, Coimbra Editora, 2002;

AMADO, João Leal, *Direito & Desporto – Revista Jurídica do Desporto*, “ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O CHAMADO «CASO NUNO VALENTE»”, n.º 7 (Ano III – Setembro/Dezembro 2005), Coimbra Editora;

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, José Branco (Org.), *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, Vol. 2, Universidade Católica Editora. ISBN: 9789725402900, 2011;

ALMEIDA, Pedro - *Futebol, Racismo e Eurocentrismo. Os Media Portugueses e o Mundial de Futebol na África do Sul* [VII Congresso Português de Sociologia]. Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação, Porto, 2012. [Disponível em: <http://rccs.revues.org/5064> e consult. Junho 2013];

Acórdão do S.T.J. de 7 de Março de 2007, processo n.º 06S1541, nota in www.dgsi.pt;

BAPTISTA, Albino Mendes, *Estudos Sobre o Contrato de Trabalho Desportivo*, Coimbra Editora, 2006;

BENTO, António Maria Veloso, *As etapas do Processo de Investigação: do título às referências bibliográficas*, Coleção Ideias em Prática, Funchal, 2011.

CANOTILHO, G., *Constituição da República Portuguesa*, 4ªed, Edições Coimbra, Coimbra, 1997.

COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 7.ª edição, Livraria Almedina, Coimbra, 1998;

CUSTÓDIO, Carlos Eduardo de Oliveira – *A autarquia e a promoção da actividade física, Estudo de caso em sete municípios da Península Setúbal*. [Dissertação de Mestrado em Gestão do Desporto – Organizações Desportivas]. Universidade Técnica de Lisboa, Faculdade de Motricidade Humana, 2011.

FERREIRA, Bruno Bom - *Contrato de Trabalho do Trabalhador Desportivo – Algumas Considerações*. Verbo Jurídico, Coimbra 2008.

FERREIRA, Duarte Manuel Pinto da Rocha Santos - *Contrato de trabalho de praticante desportivo*. Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, 2008.

GONÇALVES, J. – Desporto, Capítulo II. In ALBUQUERQUE, P. Pinto; BRANCO, José, org. – *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, Volume 2. Lisboa: Universidade Católica, 2011.

MARTINS, João Zenha - *A mobilidade dos futebolistas profissionais: Contributo para o estudo do contrato de trabalho desportivo*. [Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas]. Universidade de Lisboa, Lisboa, 2003.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.^a ed, Coimbra Editora, ISBN 978-972-32-1822-0.

SILVA, Luis Pedro Lira Fernandes Rodrigues - *Autonomia, Projecto Educativo, Desporto Escolar*. [Dissertação de Mestrado em Ensino da Educação Física nos Ensinos Básico e Secundário]. Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, Vila Real, 2010.

SOUSA, Jorge – *Desporto Escolar: Um instrumento estratégico para o desenvolvimento de Portugal*, 2006.

UZUELLI, Christian Cheles - *Aspectos Médico-Legais da Dopagem e o Papel dos Médicos na Luta contra a Mesma* [Dissertação de Mestrado em Medicina Legal e Ciência Forenses]. Universidade de Coimbra, Lisboa, 2012.

WEBGRAFIA

ANDRADE, David - *Sporting condenado a pagar ao Benfica indemnização de 360.000 euros*; [Consult. Fev. 2013]. Disponível em:

<http://www.publico.pt/desporto/noticia/sporting-condenado-a-pagar-ao-benfica-indemnizacao-de-360000-euros-1580676>

DESPORTO ESCOLAR. In: *Wikipédia. The Free Encyclopedia*. [Consult. Jun. 2013]. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Desporto_Escolar

LADEIRAS, Duarte - *Nuno Assis suspenso um ano pelo Tribunal Arbitral do Desporto*; [Consult. Jan. 2013]. Disponível em: <http://www.publico.pt/noticia/nuno-assis-suspenso-um-ano-pelo-tribunal-arbitral-do-desporto-1281497>

LUSA - *MP arquiva inquérito sobre incêndio na bancada do Estádio da Luz* ; [Consult. Nov. 2013]. Disponível em:

http://www.record.xl.pt/Futebol/Nacional/1a_liga/Benfica/interior.aspx?content_id=851783

MAISFUTEBOL - *Caso Bruma: regulamentos de FIFA e FPF não podem limitar lei portuguesa*; [Consult. Set. 2013]. Disponível em:

<http://www.maisfutebol.iol.pt/sporting/sporting-acordao-cap-decis%C3%A3o-caso-bruma/1482953-1457.html>

MAISFUTEBOL - *Bruma-Sporting: um contrato ou dois?*; [Consult. Set. 2013]. Disponível em: <http://www.maisfutebol.iol.pt/sporting/contrato-bruma-sporting-maisfutebol-bebiano-gomes-catio-balde/1469485-1457.html>

SportInforma c/ Lusa - *CD da FPF revoga multa ao Sporting por Godinho Lopes*; [Consult. Fev.2013]. Disponível em:

http://desporto.sapo.pt/futebol/primeira_liga/artigo/2013/03/08/cd_da_fpf_revoga_multa_ao_sporti.html

SportInforma c/ Lusa - *Exclusão de adeptos violentos do futebol é a melhor estratégia*; [Consult. Out. 2013]. Disponível em: http://desporto.sapo.pt/futebol/internacional/artigo/2013/10/09/exclusao_de_adeptos_violentos_do.html

PEREIRA, Miguel Cardoso - *Polícias debatem segurança*; [Consult. Out. 2013]. Disponível em: <http://abola.pt/nnh/ver.aspx?id=432950>

Redacção - «*Há uma diferença incompreensível entre sanções desportivas internacionais e nacionais*»; [Consult. Out. 2013]. Disponível em: <http://abola.pt/nnh/ver.aspx?id=433023>

Redacção - «*Os adeptos violentos têm de perceber que correm risco*»; [Consult. Out. 2013]. Disponível em: <http://abola.pt/nnh/ver.aspx?id=433046>

[Consult. Ago. 2013]. Disponível em: <http://www.linguee.fr/francais-portugais/traduction/carte+nationale+d%27identit%E9.html>

[Consult. Ago. 2013]. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Desporto_Escolar

[Consult. Set. 2013]. Disponível em: <http://www.tvi24.iol.pt/sporting/sporting-acordao-cap-decisao-caso-bruma/1482953-1457.html>

LEGISLAÇÃO

- Da luta contra a dopagem no desporto - Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, que estabelece o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 57/2009, de 4 de Agosto.
- Regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança - Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho.
- Regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo - Lei n.º 28/98 de 26 de Junho. (Alterada pela Lei n.º 114/99, de 3 de Agosto).
- Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo e Contrato de Formação Desportiva - Lei n.º 28/98 de 26 de Junho.

ANEXOS

1. Minuta de: ⁸⁸

1.1. Contrato de trabalho entre clubes e jogadores profissionais

Entre:

(nome do clube ou SAD) com sede em ..., doravante designado por clube ou SAD...

E

(nome completo do jogador), filiação...natural de ..., de nacionalidade..., data de nascimento..., Bilhete de Identidade n.º..., de...de...de..., do arquivo de identificação de..., passaporte n.º...de...de...de..., do País...residente em..., com a categoria de (Júnior “B”, Júnio “A” ou Sénio) doravante designado por Jogador,

Celebram o contrato individual de trabalho, que regerá pelas seguintes cláusulas:

Primeira

(Objecto)

O Jogador obriga-se a prestar com regularidade a actividade de futebolista ao Clube, em representação e sob a autoridade e direcção deste, mediante retribuição.

Segunda

(Retribuição)

O Clube compromete-se a pagar ao jogador, até ao dia 5 do mês seguinte àquele a que disser respeito, a remuneração ilíquida de ... (...).

Terceira

(Prémios de jogo ou classificação)

O Clube poderá ainda pagar ao Jogador prémios de jogo ou de classificação, em função dos resultados, os quais desde que atribuídos com regularidade, serão considerados como parte integrante da remuneração.

⁸⁸ Vide, VAZ, Anselmo Vaz, “Manual Prático de Minutas de Contratos”, Edições Verlag Dashofer, Maio 2008.

Quarta

(Subsídio de Férias e de Natal)

O Jogador, para além de remuneração mensal, terá direito a receber, no início das suas férias e na época de Natal, um subsídio equivalente à sua remuneração base.

Quinta

(Alteração das remunerações)

Nos casos de mudança de divisão do Clube, e em observância dos limites máximos do Contrato Colectivo de Trabalho em vigor, o total das remunerações do Jogador poderá ser alterado nas percentagens seguintes:

- a) Em caso de subida de divisão, aumento de ...%.
- b) Em caso de descida de divisão, redução de ...%.

Sexta

(Duração do contrato)

O presente contrato tem duração determinada por:

- a) Prazo: tendo início em ...de...dois mil e...e termo em...de...de...
- b) Competição ou número de jogos: ...(definir).

Sétima

(Regime de exclusividade)

Durante o período da duração do contrato, fica vedada ao Jogador qualquer actividade desportiva não previamente autorizada pelo Clube, bem como o exercício de qualquer actividade laboral ou empresarial incompatível com a actividade desportiva a que está vinculado, salvo expressa autorização do Clube em contrário.

Oitava

(Declaração do prémio de transferência)

Para efeitos de regulamentação laboral e desportiva em vigor, o Clube declara que ...(pagou ou não pagou) pelo Jogador prémio de transferência.

Nona

(Declaração de ficha médica actualizada)

O Clube declara que tem ficha médica do Jogador, devidamente actualizada, a qual pode ser remetida, a pedido de qualquer entidade, para apreciação, e que reúne todas as condições necessárias para a prática de futebol e possui as habilitações literárias legais.

Décima

(Legislação subsidiária)

Os casos e situações não previstas no presente contrato regem-se pelo Contrato Colectivo de trabalho outorgado entre o Sindicato de Jogadores Profissionais de Futebol e a Liga Portuguesa de Futebol profissional.

Décima Primeira

(Resolução de conflitos)

Para dirimir os conflitos entre si emergentes, as partes acordam em submeter a respectiva resolução à Comissão Arbitral constituída nos termos do art.º 55.º do contrato colectivo de trabalho para os profissionais de futebol.

Data ..., de ... de...

Assinaturas dos Directores do Clube

(Carimbo ou selo branco)

Assinatura do Jogador:

Nota: Reconhecimento das quatro assinaturas no exemplar destinado à Federação Portuguesa de Futebol, sendo a do Jogador presencial. O contrato é elaborado em quintuplicado, destinando-se um exemplar para cada uma das partes e os três restantes enviados pelo Clube, no prazo de cinco dias, à Liga Portuguesa de Futebol Profissional, ao Sindicato de Jogadores Profissionais e à Federação Portuguesa de Futebol. O exemplar destinado à Federação Portuguesa de Futebol deve ser acompanhado de requerimento, assinado pelo Clube e pelo Jogador, no qual se solicita o registo do contrato.

1.2. Rescisão do contrato de trabalho desportivo

Entre o (a) ... (Clube ou SAD), representado pelos seus Directores abaixo assinados e o...(nome completo do Jogador) Jogador de futebol, com licença da Federação Portuguesa de Futebol n.º ... é estabelecido o acordo com as seguintes cláusulas:

Primeira

O Clube e Jogador celebraram em .../.../..., um contrato de trabalho, já registado na Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o Contrato Colectivo de Trabalho respectivo, pela qual o jogador se comprometeu a exercer a sua actividade profissional ao serviço do referido Clube nas épocas de

Segunda

Pelo presente acordo, o Clube e Jogador aceitam revogar (total/parcial) o mesmo contrato quanto à(s) época(s) de

Terceira

Às partes, em consequência da presente revogação, nada têm a exigir entre si a título de indemnização ou a qualquer outro título.

Data ..., de ... de...

Assinaturas dos Directores do Clube (SAD)

(Carimbo ou selo branco)

Assinatura do Jogador:

Nota: Reconhecimento das quatro assinaturas no exemplar destinado à Federação Portuguesa de Futebol sendo a do Jogador presencial.

1.3. Contrato de Formação Desportiva

Entre o Clube Formador (nome do clube ou SAD) com sede em ..., doravante designado por clube ou SAD...

E

Formando (nome completo do jogador), filiação...natural de ..., de nacionalidade..., data de nascimento..., Bilhete de Identidade n.º..., de...de...de..., do arquivo de identificação de..., passaporte/ Título de residência n.º...de...de...de..., do País...residente em...

Celebram o contrato de formação desportiva, que regerá pelas seguintes cláusulas:

Primeira

(Objecto)

O Clube formador compromete-se a dar formação desportiva ao Formando, integrado nos seus escalões de formação, dispondo para o efeito, dos meios humanos e técnicos necessários à ministração da formação desportiva adequada ao desenvolvimento humano, técnico e desportivo do Formando.

Segunda

(Obrigação do Formador)

O Clube Formador integrará, para o efeito, o Formando na equipa do escalão correspondente à sua idade.

Terceira

(Obrigação do Formando)

O Formando obriga-se a, com assiduidade e pontualidade, realizar as tarefas de formação com zelo e diligências, observando as instruções das pessoas encarregadas da sua formação e, principalmente, prestar com regularidade a actividade de futebolista do Clube Formador, em representação e sob a sua autoridade e direcção deste, integrado na equipa do escalão etário correspondente à sua idade.

Quarta

(Utilização do Formando na equipa do escalão etário superior)

Poderá, contudo, o Clube Formador integrar o Formando na equipa do escalão etário imediatamente superior àquele que lhe corresponda, desde que tal seja tecnicamente recomendável e seja permitido pela regulamentação desportiva aplicável.

Quinta

(Retribuição)

O Clube Formador compromete-se a pagar ao Formando ...(euros) acrescido dos subsídios ou apoios que sejam pontualmente fixados e cujo vencimento dependa de determinado comportamento por parte do Formando e este cumpra tais requisitos.

Sexta

(Prémios de jogos ou classificação)

O Clube Formador poderá ainda pagar ao Formando prémios de jogo ou de classificação, em função dos resultados, e ainda outros prémios que decida vir a atribuir-lhe, os quais são liquidados, de acordo com as suas disponibilidades financeiras, no decurso do período de duração e vigência do presente contrato e até ao prazo limite de 60 dias sobre o termo deste, não assumindo tais prémios carácter remuneratório.

Sétima

(Duração do Contrato)

O presente contrato tem a duração determinada pela via seguinte: - Tendo início em...de...de dois mil e ... e termo em... de ... de dois mil e ...

Oitava

(Direito de opção do Clube Formador)

O Clube Formador goza ainda de direito de opção na celebração do primeiro contrato de trabalho desportivo que o Formando venha a celebrar na sequência do presente contrato de formação, pelo que este se compromete a subscrever contrato de trabalho desportivo a favor do Clube Formador, pelo período de um a quatro anos, conforme pretendido pelo Clube Formador, e mediante retribuição no mínimo ou igual à do último ano de vigência do presente contrato acrescida de 10%. Para o exercício desta opção, o Clube Formador deverá comunicar por escrito ao Formando, até 60 dias antes do termo do presente contrato, a sua intenção de exercer tal direito, informando-o, nesse mesmo acto, do período pretendido para o contrato a celebrar e do valor da retribuição proposta.

Nona

(Exercício do direito de opção)

No caso de ser exercido o direito de opção acima referido, este será exercido pelo Clube Formador ou pela SAD deste clube no caso de existir, a qual sucede a este em todos os direitos e obrigações do presente contrato, nomeadamente da cláusula anterior.

Décima

(Regime de Exclusividade)

Ao Formando fica vedado, no período de duração do contrato, a prática de qualquer actividade desportiva não previamente autorizada pelo Clube Formador, bem como o exercício de qualquer actividade laboral ou empresarial incompatível com a actividade desportiva a que está vinculado, salvo expressa autorização do Clube Formador em contrário.

Décima Primeira

(Declaração de ficha médica actualizada)

O Clube Formador declara que efectuou o exame médico do Formando e que reúne todas as condições necessárias para a frequência de formação e prática de futebol e possui as habilitações literárias legais.

Décima Segunda

(Cláusula especial)

O Formando obriga-se a usar nos jogos, treinos, estágios e deslocações o vestuário, equipamento e calçado da marca que o Clube Formador lhe fornecer (com excepção das botas de jogo) e a respeitar e acatar os contratos de publicidade celebrados pelo Clube Formador, consentindo que a sua imagem e retrato sejam gratuitamente associados ao lançamento e promoção de produtos com a marca (SAD/Clube) que eventualmente sejam lançados no mercado, comprometendo-se nos mesmos termos a intervir em campanhas publicitárias que os tenham por objecto, quando, para tal, seja solicitado.

Décima Terceira

(Cumprimento dos regulamentos)

O Formando obriga-se a respeitar e cumprir os regulamentos estabelecidos pelo Clube Formador, nomeadamente, pelo seu departamento de futebol, e ainda os demais regulamentos que, sem prejuízo daqueles, regem as relações entre as partes e a actividade formativa e desportiva do Formando.

Décima Quarta

(Legislação subsidiária)

Os casos e situações omissos no presente contrato regem-se pelo disposto nos art.ºs 31.º e seguintes do Regime Jurídico do Contrato de Formação Desportiva, aprovado pela Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, e pelo Contrato Colectivo de Trabalho, outorgado entre o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol e a Liga Portuguesa de Futebol profissional, publicado no BTE n.º 33, de 8/9/1999.

Décima Quinta

(Resolução de Conflitos)

Para dirimir os conflitos entre si emergentes, as partes acordam em submeter a respectiva resolução à Comissão Arbitral constituída nos termos do art.º 54.º do contrato colectivo de trabalho para os profissionais de futebol.

Data ...de.....de 20...

Assinaturas dos Directores do Clube Formador

(Carimbo ou selo branco)

Assinatura do Formando:

Nota: Caso o Formando seja menor, a assinatura carece de autorização dos pais/tutores. Autorizo o meu filho/tutelado...Supra signatário, a celebrar o presente contrato de formação.

_____ (Pai, Mãe ou tutor – Assinaturas reconhecidas notarialmente)

1.4. Rescisão de contrato de Formação Desportiva

Entre o (a) ...(Clube ou SAD), representado pelos seus Directores, abaixo assinados, e o...(nome completo do Jogador) Jogador de futebol, com licença da Federação Portuguesa de Futebol n.º ... é estabelecido o acordo com as seguintes cláusulas:

Primeira

O Clube e Jogador celebraram em .../.../..., um contrato de trabalho, já registado na Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o Decreto-lei n.º28/98, 26 de Junho, pelo qual o jogador se comprometeu a exercer a sua actividade profissional ao serviço do referido Clube nas épocas de

Segunda

Pelo presente acordo o Clube e Jogador aceitam revogar (total/parcial) o mesmo contrato quanto à(s) época(s) de

Terceira

Às partes, em consequência da presente revogação, nada têm a exigir entre si a título de indemnização ou a qualquer outro título.

Data ..., de ... de...

Assinaturas dos Directores do Clube (SAD)

(Carimbo ou selo branco)

Assinatura do Jogador:

Nota: Caso o Formando seja menor, a assinatura carece de autorização dos pais/tutores. Autorizo o meu filho/tutelado...Supra signatário, a celebrar o presente contrato de formação.

(Pai, Mãe ou tutor – Assinaturas reconhecidas notarialmente)

Nota: Reconhecimento das quatro assinaturas no exemplar destinado à Federação Portuguesa de Futebol, sendo a do Jogador presencial.

1.5. Cedência temporária de jogadores

Entre os Clubes:

- 1- (...), filiado na Associação de futebol de ..., adiante designado de primeiro Clube.
- 2- (...), filiado na Associação de futebol de ..., adiante designado por segundo Clube.

E

O Jogador de futebol ..., com licença da Federação Portuguesa de Futebol n.º ..., é celebrado o seguinte acordo, ao abrigo do artigo 9.º, do Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato de Jogadores Profissionais, publicado no BTE 1.ª série de 08 de Setembro de 1999, com as seguintes cláusulas:

Primeira

O Jogador celebrou em .../.../..., pela forma legal com o primeiro Clube, um contrato de trabalho, para vigorar nas épocas de ..., o qual se encontra devidamente registado na Federação Portuguesa de Futebol.

Segunda

Pelo presente acordo o primeiro Clube cede temporariamente ao segundo Clube, o jogador em causa, a partir de .../.../... e até .../.../..., e nas condições seguintes:

_____;

_____;

Terceira

O segundo Clube e o jogador acima identificados declaram que aceitam livremente esta cedência nas condições e pelo prazo acima indicados.

Data ..., de ... de...

Assinaturas dos Directores do Clube Cedente:

(Carimbo ou selo branco)

Assinaturas dos Directores do Clube Cessionário:

(Carimbo ou selo branco)

Assinatura do Jogador:

Nota: Reconhecimento das assinaturas do exemplar destinado à Federação Portuguesa de Futebol, sendo a do jogador presencial. O documento de cedência temporária é elaborado em sextuplicado, destinando-se um exemplar a cada uma das partes, um à Federação Portuguesa de Futebol, um à Liga Portuguesa de Futebol Profissional e outro ao Sindicato de Jogadores Profissionais de Futebol, sendo ainda necessário o preenchimento do boletim de inscrição.